



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

MELISSA DE SOUSA VARELLA

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
projetos de lei e recomendações de aperfeiçoamento a partir da psicologia do
testemunho

Rio de Janeiro



UNIRIO

MELISSA DE SOUSA VARELLA

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
projetos de lei e recomendações de aperfeiçoamento a partir da psicologia do
testemunho

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Schreiber

Rio de Janeiro

2022

MELISSA DE SOUSA VARELLA

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

projetos de lei e recomendações de aperfeiçoamento a partir da psicologia do
testemunho

Trabalho de Conclusão de Curso de
graduação, apresentado à Escola de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Schreiber

Aprovado em: _____ de fevereiro de 2022.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Simone Schreiber (Orientadora)

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Profa. Dra. Ana Paula Sciamarella

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

AGRADECIMENTOS

Valter Hugo Mãe, um dos meus autores favoritos, certa vez escreveu: “Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos que vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós”.

Não posso deixar de concordar, pois é exatamente assim que me sinto no fechamento deste importante ciclo: terminando um trabalho que não foi construído a sós, mas que é resultado dos sonhos e histórias que, passando de pessoa a pessoa, me trouxeram até aqui.

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, ao meu avô-pai João, que não pode participar fisicamente deste momento, mas que esteve em meus pensamentos desde o primeiro até o último dia dessa caminhada.

Sou grata ao meu esposo, Victor, companheiro inseparável nas horas fáceis e difíceis, grande incentivador do meu crescimento e dos meus sonhos e aquele que, no cotidiano, foi responsável por toda uma rede invisível de segurança que me permitiu alcançar essa conquista.

Agradeço aos meus amigos Laura, Luccas e Raphaela, que ajudaram a preencher essa trajetória com momentos felizes, leves e engraçados e compartilharam comigo as dores e as delícias do curso de Direito.

Agradeço também aos amigos da Liga Acadêmica de Ciências Criminais, pelas ricas discussões, sugestões e revisões que contribuíram para a qualidade do trabalho.

Por fim, dedico minha gratidão especial à minha orientadora, professora Simone Schreiber, pela confiança na minha capacidade nos momentos de insegurança, pelas oportunidades, pela parceria e pelo exemplo profissional que certamente guiará meus passos a partir daqui.

EPÍGRAFE

“Somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos. Sem a memória não existimos, sem a responsabilidade talvez não mereçamos existir.”

(José Saramago)

VARELLA, Melissa de Sousa. **RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: projetos de lei e recomendações de aperfeiçoamento a partir da psicologia do testemunho**. 2022. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

RESUMO

O reconhecimento de pessoas conduzido de maneira inadequada é uma das principais fontes de erro judiciário na justiça criminal. Por se tratar de espécie de evidência dependente de memória, sua produção é suscetível tanto a erros que são inerentes à cognição humana quanto aqueles determinados pelo procedimento inadequado de sua obtenção. O objetivo central do trabalho é discutir as recomendações oriundas da psicologia do testemunho para o aperfeiçoamento do reconhecimento pessoal, avaliando a incorporação de tais conselhos nas propostas legislativas que pretendem alterar a disciplina do Código de Processo Penal sobre esse meio de prova. De maneira geral, os projetos de lei analisados consideram descobertas científicas da psicologia do testemunho quanto à necessidade de elaboração de uma metodologia que contemple o alinhamento justo, mas deixam de tratar de outras recomendações importantes, como a questão da possibilidade de se repetir (ou não) a produção desta prova e aspectos relacionados ao contexto da investigação.

Palavras-chave: reconhecimento de pessoas; processo penal; psicologia do testemunho.

VARELLA, Melissa de Sousa. **EYEWITNESS IDENTIFICATION IN THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE: bills and recommendations for improvement based on the psychology of testimony.**.. 2022. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

ABSTRACT

Improperly conducted eyewitness identification is one of the main sources of miscarriage of justice in criminal justice. As it is a kind of evidence dependent on memory, its production is susceptible both to errors that are inherent to human cognition and those determined by the inadequate procedure for obtaining it. The main objective of the work is to discuss the recommendations from the psychology of testimony for the improvement of eyewitness identification, evaluating the incorporation of such advice in the legislative proposals that intend to change the discipline of the Criminal Procedure Code on this means of evidence. In general, the analyzed bills consider scientific findings from the psychology of testimony regarding the need to develop a methodology that contemplates fair alignment, but fail to address other important recommendations, such as the question of the possibility of repeating (or not repeating) the production of this proof and aspects related to the investigation context.

Keywords: eyewitness identification; criminal procedure; psychology of testimony.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Atendimento dos projetos de lei às recomendações da psicologia do testemunho	49
---	----

SUMÁRIO

1 RECONHECIMENTO DE PESSOAS E ERRO JUDICIÁRIO	10
1.1 Questões relativas ao procedimento	12
1.2 Sobre a valoração da prova de reconhecimento de pessoas	18
1.3 Abordagem doutrinária	21
1.4 Complexidade da tarefa de superação das falhas no reconhecimento como fonte de erros judiciais	25
2 MEMÓRIA, RECONHECIMENTO E PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO	27
2.1 A memória funciona como uma câmera filmadora?	28
2.2 Psicologia do testemunho e a memória no mundo real	30
2.3 Variáveis sistêmicas e prevenção de injustiças	32
2.3.1 Alinhamento justo	33
2.3.2 Irrepetibilidade do reconhecimento pessoal	37
2.3.3 Informações pré e pós-reconhecimento	42
2.3.4 Contexto da prática investigativa	43
2.4 Possibilidades de aperfeiçoamento do procedimento a partir das recomendações da psicologia do testemunho	44
3 ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE RECONHECIMENTO DE PESSOAS	47
3.1 Propositura e tramitação dos projetos de lei	47
3.2 Cotejo entre o conteúdo dos projetos de lei e as recomendações da psicologia do testemunho	48
4 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	61
ANEXO 1	65

1 RECONHECIMENTO DE PESSOAS E ERRO JUDICIÁRIO

A história do erro judiciário vivido pelo entregador de quentinhas Tiago Vianna Gomes começa com uma fotografia tirada no ano de 2016. Na ocasião, o jovem envolveu-se em um mal-entendido relacionado à recepção de um automóvel e foi conduzido à 52ª Delegacia de Polícia, em Nova Iguaçu, onde a imagem foi capturada.

Após o pagamento da fiança, Tiago respondeu a esse processo em liberdade, “assinando no fórum mês sim e mês não”, como ele mesmo descreve¹, e acabou sendo inocentado. Contudo, antes da última assinatura, no ano de 2018, foi surpreendido em casa por policiais que vinham dar cumprimento a um mandado de prisão expedido contra ele.

Somente quando já estava preso em Benfica², teve ciência através de sua família de que era acusado praticar quatro roubos e de integrar uma quadrilha formada por criminosos de uma comunidade do município do Rio de Janeiro.

Quando finalmente reconquistou a liberdade, após oito meses preso, descobriu que já havia sido reconhecido outras seis vezes a partir das fotografias tiradas em Nova Iguaçu, desta vez por roubos ocorridos em Nilópolis, outro município da Baixada Fluminense, sob responsabilidade de outra Delegacia de Polícia, a 57ª.

Em virtude desses novos reconhecimentos fotográficos, Tiago foi outra vez encarcerado em março de 2020 – quando já vivíamos sob o contexto da pandemia ocasionada pelo COVID-19 – e permaneceu outras duas semanas em reclusão.

Não bastassem as circunstâncias pouco esclarecidas através das quais sua imagem passou a compor álbuns de suspeitos em pelo menos duas delegacias da região da Baixada Fluminense, os processos a que Tiago respondeu apoiaram-se exclusivamente em sua identificação fotográfica pelas vítimas, obtidas através de procedimentos questionáveis.

Para demonstrar a carência de credibilidade dos reconhecimentos, a defensora pública Rafaela Garcez, que representou Tiago nas ações penais, relata, por exemplo, a discrepância entre as características físicas de seu cliente e a descrição do autor do

¹ Sobre a história de Tiago, ver a reportagem “Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado por oito roubos que não cometeu”, escrita por Paulo Eduardo Dias e publicada no Portal Ponte Jornalismo, em 17/12/2020. Disponível em: <https://ponte.org/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-por-oito-roubos-que-nao-cometeu/> Acesso em: 17 set. 2021.

² Benfica corresponde ao bairro do Rio de Janeiro onde se localiza a Cadeia Pública José Frederico Marques, que funciona como centro de triagem para a população carcerária masculina do estado. Lá, os detentos passam pelos procedimentos de admissão no sistema penitenciário, e são posteriormente transferidos para outras unidades prisionais.

crime fornecida pela vítima em seu depoimento em sede policial. Essa falta de semelhança foi, inclusive, o elemento preponderante para que o ministro Sebastião Reis, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidisse por sua absolvição no habeas corpus (HC) nº 619.327/RJ, ressaltando a insuficiência de provas de autoria que pudessem amparar a pretensão acusatória.

Os esforços da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) não se limitaram à busca da absolvição do jovem nos processos em que foi injustamente acusado. Em setembro de 2021, a 1ª Vara Federal Criminal da Comarca de Nilópolis decidiu a favor de Tiago no mandado de segurança nº 0006376-54.2021.8.19.0036, impetrado pela Defensoria, determinando que sua imagem fosse excluída do álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia, evitando novas exposições e possíveis reconhecimentos injustos.

O professor de processo penal e advogado Antônio Vieira (2019b, p. 11) afirma que situações de injustiça semelhantes à experimentada por Tiago não podem ser classificadas como casos isolados, bastando uma simples consulta aos jornais para que se constate que elas ocorrem com frequência maior do que se poderia intuitivamente supor³.

Embora o Brasil não disponha dados oficiais sobre erros judiciais ocasionados por falhas no reconhecimento de pessoas, levantamentos informais realizados pelo Colégio das Defensoras e Defensores Público-Gerais (CONDEGE) tratando especificamente do reconhecimento fotográfico permitem concluir que alguns dos elementos que constituem a história de Tiago se repetem em outros casos ocorridos em diversos estados do país.

A pesquisa do CONDEGE, cujos dados foram compilados pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPE-RJ, revelou que: 95% dos acusados foram processados pelo crime de roubo; 81% eram negros; em 77% dos casos houve decretação de prisão preventiva baseada na prova de reconhecimento; e os períodos de privação de liberdade duraram, em média, 9 meses (DPE-RJ, 2020).

³ Outras histórias de pessoas processadas ou encarceradas injustamente a partir de reconhecimentos equivocados podem ser encontradas na reportagem “Por que tantos negros são alvos de prisão injusta com base em reconhecimentos”, realizada por Caê Vasconcelos e publicada no Portal Ponte Jornalismo, em 17/09/2020. Disponível em: <https://ponte.org/por-que-tantos-negros-sao-alvo-de-prisao-injusta-com-base-em-reconhecimentos/> Acesso em: 08 set. 2021.

Para além dos números significativos, algumas particularidades dos processos que integram a pesquisa mereceram destaque no relatório elaborado pela equipe responsável pelo estudo. Há episódios em que a vítima realiza o reconhecimento fotográfico, apesar de dizer que não tinha condições de fazê-lo, devido à precariedade da iluminação do local do crime. O desencontro entre as narrativas de diferentes vítimas do mesmo fato foi verificado em mais de uma ação penal. Discute-se também um caso em que o policial mostrou à vítima a foto de um suspeito, indicando que ele supostamente atuaria em crimes na região, todos cometidos com mesmo *modus operandi*, sugestionando a pessoa que realizou o reconhecimento e, conseqüentemente, contaminando seu resultado (DPE-RJ, 2020, pp. 2 e 3).

Nos Estados Unidos, onde as estatísticas sobre o problema estão mais bem consolidadas, o panorama de injustiças que têm como fonte o reconhecimento de pessoas conduzido de maneira inadequada é análogo ao cenário denunciado por Antônio Vieira e pelas matérias jornalísticas.

Segundo o *Innocence Project* de Nova Iorque, em 75% das 365 condenações revertidas através da realização de exames de DNA, a principal causa do erro judiciário foi o reconhecimento equivocado. De acordo com o *National Registry of Exonerations*, que congrega dados sobre erros judiciários corrigidos naquele país, o reconhecimento errôneo é a terceira maior causa de condenação de inocentes, proporção que é ainda mais expressiva nos casos de violência sexual, nos quais quase 70% das condenações injustas baseiam-se na prova de reconhecimento (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 1).

Diante da notoriedade assumida pela questão, várias instituições do meio jurídico brasileiro têm conjugado esforços para minimizar as injustiças cometidas através de um reconhecimento pessoal conduzido de maneira inadequada⁴.

1.1 Questões relativas ao procedimento

⁴ Como exemplos dessas iniciativas, podemos citar: (i) no plano da sociedade civil, o projeto de pesquisa “Prova Sob Suspeita”, capitaneado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), que resultou na produção do documento “Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal” (disponível em: <https://iddd.org.br/linhas-defensivas-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-e-a-prova-testemunhal/>); (ii) no plano institucional, a constituição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de grupo de especialistas para discutir propostas de aprimoramento do reconhecimento de pessoas em processos criminais (vide: <https://www.cnj.jus.br/grupo-vai-aprimorar-reconhecimento-pessoal-em-processos-criminais/>).

A metodologia de obtenção da prova de reconhecimento de pessoas está prevista nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

De maneira sintética, trata-se de um procedimento em três etapas: (i) a pessoa que fará o reconhecimento é convidada a descrever a pessoa ser reconhecida; (ii) a pessoa a ser reconhecida é colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança; (iii) a pessoa que fará o reconhecimento é convidada a apontá-la.

A legislação prevê ainda: (iv) a lavratura de auto pormenorizado do ato de reconhecimento, assinado pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais; e (v) adverte para a necessidade de, no caso de haver mais de um reconhecedor, realizar atos de reconhecimento separados e de se evitar qualquer comunicação entre eles.

Uma simples leitura deste já dispositivo nos permite cogitar alguns aspectos a serem problematizados no caso de Tiago Vianna Gomes e nos tantos outros que mereceram destaque na mídia ultimamente.

Para alguns juristas, a ausência de previsão legal expressa para realização do reconhecimento na modalidade fotográfica inviabiliza, no todo, a possibilidade de sua utilização como evidência.

Contudo, prevalece na doutrina o entendimento de que: uma vez que o rol dos meios de prova elencados no CPP não é taxativo, existe a possibilidade de se realizar o reconhecimento fotográfico e que, nessa toada, ele seria classificado como meio de prova inominado, mas não propriamente ilícito.

Aqueles que se filiam a essa corrente majoritária defendem que, apesar da ausência de previsão legal, a observância, no que for compatível, das instruções contidas nos arts. 226 e seguintes do CPP é condição mínima de validade dessa espécie de evidência.

Partindo-se da concepção que não admite a legitimidade do reconhecimento fotográfico ou da corrente que associa sua validade à correção procedimental, chega-se à mesma conclusão no exame do erro judiciário em que Tiago figura como vítima: a prova de reconhecimento de pessoas, quando obtida em desacordo com a sistemática prevista no CPP, contribui para incrementar as estatísticas de prisões e condenações de inocentes.

No que concerne ao desrespeito ao procedimento previsto na legislação, a situação vivida por Tiago também está longe de ser uma singularidade.

Em 2015, Lilian Stein e Gustavo Noronha de Ávila coordenaram, a pedido do Ministério da Justiça, uma pesquisa pioneira sobre as práticas adotadas pelo sistema judiciário brasileiro para coleta de testemunhos e depoimentos e para obtenção de reconhecimentos.

No estudo exploratório inicial, no qual a amostra era composta majoritariamente por delegados e defensores públicos, as respostas apontaram que a não observância das normativas prescritas pelo CPP, tanto na fase de investigação policial quanto em juízo, é prática corriqueira no sistema de justiça criminal (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 40).

A despeito da violação sistemática da metodologia imposta pela legislação processual, ainda nesta etapa preparatória do levantamento de dados, 100% dos sujeitos entrevistados afirmaram que o reconhecimento é fundamental e decisivo para a conclusão do processo. Para 77% destes, a identificação positiva do suspeito durante o ato de reconhecimento basta para embasar uma condenação (STEIN & ÁVILA, 2015, p.41).

Avançando no estudo principal, com amostra mais abrangente geograficamente e incluindo participantes de outros âmbitos de atuação no sistema jurídico, como juízes e policiais, os pesquisadores chegaram a outras conclusões igualmente problemáticas do ponto de vista do respeito ao procedimento de obtenção desta prova.

Em primeiro lugar, os resultados do estudo demonstraram a influência que o reconhecimento realizado em uma fase denominada como pré-investigativa pode exercer sobre as demais etapas de criminalização. Trata-se do momento em que ocorre “a primeira seleção de potenciais elementos probatórios”, quando o policial militar conduz o suspeito até a delegacia, bem como as testemunhas que serão provavelmente convidadas a realizar o seu reconhecimento (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 48).

Nesta etapa, as principais práticas verificadas consistem em: apresentar o suspeito para um primeiro reconhecimento pela testemunha na rua, na própria viatura ou através de fotos no celular e até mesmo pelo envio das imagens via aplicativo de mensagens (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 48). Merece destaque ainda a constatação de que o reconhecimento realizado nessa etapa segue o modelo *show-up*⁵, no qual o

⁵ Matida e Cecconello (2021, p. 421) destacam que a prática do *show-up* se contrapõe ao alinhamento, prática recomendada segundo os estudos de psicologia do testemunho, na qual se exhibe o suspeito na

suspeito é o único indivíduo apresentado para ser reconhecido (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 50).

Os pesquisadores também chamam atenção para o fato de o policial que conduziu a identificação prévia do suspeito muitas vezes vir a atuar como testemunha indireta, prestando esclarecimentos na fase de inquérito ou depondo na ação penal, reforçando o impacto deste primeiro reconhecimento na persecução criminal (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 49).

Na fase investigativa propriamente dita, conduzida pela polícia judiciária, será realizado um segundo reconhecimento, geralmente fotográfico, empreendido através de consulta a um “álbum de suspeitos” (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 53).

Além de inadequado do ponto de vista procedimental, Janaína Matida e William Ceconello salientam que o álbum de suspeitos também é problemático sob o prisma da presunção de inocência, uma vez que não há transparência a respeito dos critérios que orientam a inclusão ou exclusão de fotografias nestes bancos de imagens e existe um déficit de regulamentação em relação aos protocolos a serem observados para formalização do ato de reconhecimento, que contribui para que a condução do processo seja, em si mesma, uma variável que compromete a acurácia do resultado (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 420).

Em artigo escrito em parceria com Marcela Nardelli, a professora Janaína refere-se aos múltiplos reconhecimentos fotográficos sofridos por Tiago Vianna como uma roleta-russa, uma questão que ficou relegada ao plano da sorte ou do azar, em face das circunstâncias arbitrárias que rodearam o caso (MATIDA & NARDELLI, 2020).

Outras técnicas equivocadamente empregadas nesta etapa de criminalização são o reconhecimento realizado através de redes sociais ou através da imprensa (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 53).

Vieira (2021) também é bastante crítico quanto a essa espécie de prática, destacando que a psicologia do testemunho já conhece os efeitos nocivos que o acesso das testemunhas/reconhecedores a informações pós-evento pode ter para a confiabilidade das provas dependentes de memória. Isto é: o contato do reconhecedor com a imagem do suspeito (informação fornecida pós-evento) pode contaminar e sugerir o ato formal de reconhecimento realizado posteriormente

companhia de outros sujeitos, evitando-se o efeito sugestivo de apresentar um indivíduo de maneira isolada (como é feito no show-up).

Em juízo, isto é, na fase processual, os achados do estudo também demandam sérias reflexões. Ainda que os atores jurídicos envolvidos nesta etapa da persecução penal façam ressalvas quanto à condenação baseada unicamente na prova de reconhecimento, permanece a afirmação de sua importância na tomada de decisões (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 60).

As principais práticas relatadas nesta etapa foram: o reconhecimento realizado na sala de audiência, também empreendido sobretudo através da metodologia de *show-up*; a identificação realizada no corredor de passagem do fórum; e aquele que se efetiva mediante a exibição de fotos retiradas do processo (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 61).

Além da verificação das práticas disseminadas no sistema de justiça, o pouco prestígio pela obediência ao regramento prescrito pelo Código pode ser tratado sob outro viés, que examina a redação dos dispositivos legais atinentes a esse meio probatório.

Vieira (2019A, p. 360) defende que “não é preciso grande esforço para perceber que o legislador brasileiro se ocupou do tema de maneira demasiadamente simplória”. O autor prossegue na avaliação dos arts. 226 e seguintes do CPP, reputando a existência de um “déficit de regulamentação legislativa” (2019a, p. 362), franqueando espaços para a flexibilização de seu cumprimento.

Para sustentar sua posição, Vieira reporta-se tanto a expressões imprecisas e indeterminadas contidas no texto legal – “se possível”, “qualquer semelhança”, “convidada” – quanto às eloquentes omissões que nele podem ser verificadas – como o silêncio quanto à necessidade de participação da defesa no ato e sobre a possibilidade de realização do reconhecimento fotográfico, além de não estabelecer um número mínimo de pessoas que deverão ser colocadas ao lado do suspeito (VIEIRA, 2019a, pp. 361 e 362).

A “metodologia exageradamente permissiva” (2019a, p. 362) apontada por Vieira associou-se à “uma clara leniência dos tribunais brasileiros em relação ao modo como é produzida a prova de reconhecimento” (2019a, p. 362), culminando na prevalência da tese jurisprudencial segundo a qual o paradigma legal previsto serviria como mera recomendação⁶.

⁶ Nesse sentido, ver como exemplos: HC 278.542/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2015 e AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017.

Dito de outra forma, admitia-se que o reconhecimento de pessoas fosse feito de modo diverso que o disposto na legislação, sem que isso importasse em nulidades ou na ilicitude da prova.

Esse entendimento prosperou durante muito tempo no Superior Tribunal de Justiça, situação que só veio a ser modificada recentemente, no ano de 2020, com o julgamento do recurso em *habeas corpus* (RHC) nº 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti.

O voto condutor do Ministro Schietti, acompanhado de maneira unânime pelos demais ministros integrantes da Sexta Turma do STJ, consignou que não é mais possível admitir que a jurisprudência flexibilize as exigências contidas no art. 226 do CPP, sob o risco de assentir com a perpetuação de um foco de erros judiciários e grandes injustiças.

Em sua argumentação, o Ministro articulou reflexões sobre a atividade probatória no processo penal com os achados científicos de psicologia do testemunho⁷, que denunciam a suscetibilidade do reconhecimento de pessoas às falhas que são inerentes às provas dependentes da memória humana.

Posteriormente, no julgamento do HC nº 652.284, a Quinta Turma do STJ alinhou-se a essa nova compreensão, decidindo que o reconhecimento de pessoas realizado de maneira dissonante da metodologia prevista pelo CPP não pode ser considerada evidência segura de autoria do delito.

Esses dois importantes julgados vêm ditando a tendência das novas decisões da corte⁸ e repercutindo no tratamento dado à questão pelos demais tribunais do país.

O respeito ao procedimento, convém lembrar, é medida de legitimidade de uma decisão judicial (LOPES JR., 2016, p. 79; BADARÓ, 2018, pp. 45 e 46).

Os apontamentos de Antônio Vieira e a nova posição assumida pelo STJ são endossados por Stein e Ávila, que defendem a necessidade de alterações legislativas “no sentido de obrigar ao cumprimento de cautelas mínimas para a realização do reconhecimento pessoal” (2015, p. 36).

Em sintonia com a maior parte da doutrina processual penal brasileira, Stein e Ávila (2015, p. 35) também criticam o fato de os arts. 226, 227 e 228 não terem sofrido

⁷ Psicologia do testemunho é a área do conhecimento psicológico que se dedica a estudar as implicações dos estudos sobre os processos cognitivos humanos no contexto dos processos judiciais e sistemas de investigação.

⁸ Isso porque, juntas, a Quinta e a Sexta Turma compõem a Terceira Seção do STJ, órgão colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência em matéria criminal.

alterações desde a edição original do Código de Processo Penal, que data de 1941⁹. Para os autores, essa circunstância é explicativa da defasagem que o procedimento de reconhecimento de pessoas apresenta em relação aos achados científicos mais recentes da psicologia do testemunho.

A partir de uma revisão bibliográfica de estudos acadêmicos que se dedicaram a investigar a questão¹⁰, é possível identificar pelo menos duas categorias¹¹ de fatores que contribuem para que o reconhecimento de pessoas seja fonte de tantas condenações e prisões injustas: a primeira delas está relacionada ao procedimento de obtenção dessa espécie de evidência e, a segunda, diretamente implicada em sua valoração pelo sistema de justiça.

Diversos autores mencionam, além dessas categorias, a abordagem pouco crítica, geralmente restrita a aspectos puramente normativos, que a doutrina jurídica faz sobre a temática, ignorando contribuições oriundas de outras áreas do conhecimento no tratamento da questão.

1.2 Sobre a valoração da prova de reconhecimento de pessoas

A pesquisa de Stein & Ávila (2015) mencionada no tópico anterior nos permite entrever como os equívocos associados à valoração da prova de reconhecimento concorrem para delinear o painel de erros judiciais derivados desta espécie de prova.

Como já fora mencionado previamente, os sujeitos entrevistados no estudo conduzido por estes pesquisadores consideram: (i) de maneira unânime, que o reconhecimento de um suspeito é uma prova fundamental para o deslinde de um processo criminal; e (ii) em sua maioria, que tal evidência é suficiente para embasar uma condenação.

⁹ Sobre esse aspecto, Vieira (2019a, p. 360) acrescenta que “o Brasil é o único país da América Latina que até hoje não conseguiu efetivar uma reforma de sua legislação e de seu sistema processual penal”.

¹⁰ Nessa pesquisa foram especialmente consideradas as produções de: Antônio Vieira, Lilian Stein, Gustavo Noronha de Ávila, Janaína Matida, William Ceconello e Lara Teles Fernandes, pesquisadores brasileiros do direito, da psicologia e da epistemologia jurídica que têm produzido trabalhos recentes sobre o assunto.

¹¹ Como se verá a seguir, a literatura acadêmica sobre o tema não trabalha formalmente com essas duas denominações aqui propostas, que constituem mera opção didática para abordar as questões pertinentes. As críticas que serão reunidas nas duas categorias, por sua vez, podem todas ser encontradas nas obras e trabalhos citados ao longo desse estudo.

A esse efeito de depositar indevidamente um alto grau de confiança nesse tipo de prova, atribuindo-lhe valor probatório exacerbado, Antônio Vieira dá o nome de “sobrevaloração epistêmica”¹² (VIEIRA, 2019b, p. 13).

O autor adverte que uma das principais consequências dessa crença acentuada no valor probatório do reconhecimento é a “atrofia das investigações, com o frequente descarte de hipóteses alternativas e o abandono de outras linhas de investigação” (VIEIRA, 2019b, p. 13).

Janaína Matida e William Cecconello (2021, p. 420) também alertam para os prejuízos decorrentes da interação entre essa postura de sobrevaloração e o fenômeno da “visão de túnel”¹³, uma vez que o reconhecimento de pessoas é frequentemente utilizado como ponto de partida da investigação criminal.

Os autores subscrevem a proposição de Vieira afirmando que “é usual que investigadores, acusadores e magistrados atribuam considerável relevância ao fato de um sujeito ter sido apontado pela vítima/testemunha como autor do delito” (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 410), prosseguindo com as críticas em um tom ainda mais contundente.

Para eles, os efeitos da sobrevaloração também se justapõem a outros dois importantes fatores: (i) ao baixíssimo *standard* probatório que é exigido – na prática – para condenações criminais no sistema de justiça brasileiro (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 415); e (ii) à crença desacertada de que a memória humana funciona como uma máquina filmadora (p. 411).

Na visão de ambos, o cerne da questão recai justamente sobre esse último aspecto e o escrutínio crítico a que deve ser submetido o reconhecimento de pessoas não implica em uma negativa absoluta do valor epistêmico da memória, mas na afirmação da “importância de se distinguir a memória tal como ela é da memória que gostaríamos que fosse” (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 412).

¹² Nas notas de rodapé do texto em referência, Antônio Vieira esclarece que se inspirou na expressão “*sobrevaloración epistemológica*”, cunhada por Marina Gascón para denominar uma “aura de infalibilidade” que recai sobre provas científicas.

¹³ Matida e Cecconello (2021, p. 420) citam a seguinte definição de visão de túnel, fornecida por Findley e Scott (2006): “é uma tendência humana natural que tem efeitos particularmente perniciosos no sistema de justiça criminal. [...] que conduzem os atores [do sistema de justiça criminal] a focarem no suspeito, selecionarem e filtrarem as provas que construirão o caso para a condenação, ao mesmo tempo em que ignoram ou suprimem as provas que apontam para longe da culpa”.

Matida e Cecconello (2021, p. 412) defendem que: quanto mais nos aproximarmos dessa compreensão realista de como a memória opera, mais confiável será a reconstrução dos fatos no processo penal.

A adoção dessa consciência mais sensata acerca do funcionamento da memória demandaria ainda a “tomada de uma série de providências no âmbito probatório – seja no que se refere à produção, seja no que se refere à valoração probatória” (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 412).

A inconveniência das metáforas da “máquina filmadora” ou da “câmera fotográfica” para ilustrar o modelo explicativo de desempenho da memória é objeto de estudos desenvolvidos pela psicologia do testemunho há pelo menos 40 anos.

De maneira geral, desde as pesquisas sobre falsas memórias realizadas por Elizabeth Loftus nas décadas de 70 e 80, prevalece entre a comunidade acadêmica desta área do conhecimento a noção de memória como processo complexo e sujeito a distorções.

Como corolário lógico desta premissa, os estudiosos aludem a uma falibilidade que seria intrínseca ao reconhecimento de pessoas, na medida em que essa é uma espécie de prova dependente da memória.

Novamente, é oportuno rememorar a ressalva feita por Matida e Cecconello (2021) no sentido de que a prova de reconhecimento de pessoas não é completamente frágil e enviesada, desde que sejam empregadas disposições mais condizentes com os achados científicos sobre os processos mnemônicos tanto na sua produção, quanto na sua valoração.

Avaliando o conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos de testemunhas e no reconhecimento de pessoas, Sabrina Schmidt, Júlia Krimberg e Lilian Stein (2020) agregaram dados que robustecem a pertinência das observações feitas por Antônio Vieira, Janaína Matida e William Cecconello.

O interesse da literatura acadêmica internacional sobre o conhecimento dos juristas em relação aos elementos que podem influir na acurácia e na confiabilidade das provas dependentes de memória revelou que os juízes possuem conhecimento: (i) “limitado sobre fatores que podem impactar no relato de testemunhas, quando suas percepções são comparadas com a opinião de especialistas”; e que (ii) “tem se mostrado semelhante ao conhecimento de pessoas leigas” sobre o tema (SCHMIDT *et al.*, 2020, p. 2).

Em estudo que contrapõe afirmações baseadas na literatura científica sobre as provas dependentes de memória e o conhecimento de juízes sobre o tema, as três psicólogas apuraram que apenas 32% das respostas dos juízes brasileiros entrevistados estavam de acordo com o estado da arte da produção científica sobre memória, testemunho e reconhecimento (SCHIMIDT *et. al.*, 2020, p. 11).

Um dado significativo encontrado pelas pesquisadoras consiste no fato de 72% dos julgadores discordarem ou ignorarem as repercussões do viés racial¹⁴ como elemento preditivo de maior probabilidade de falhas no reconhecimento, em franco desacordo com as evidências científicas (SCHIMIDT *et. al.*, 2020, p. 14).

A despeito do desempenho insatisfatório na congruência das respostas com a produção científica, 80% dos magistrados participantes afirmavam ter conhecimentos prévios, procedentes da psicologia do testemunho, sobre fatores que poderiam afetar o resultado de um ato de reconhecimento. Quando questionados a respeito da origem desse conhecimento, 59% dos juízes responderam que a fonte era sua experiência profissional (SCHIMIDT *et. al.*, 2020, p. 11).

Quando compararam as respostas dos juízes com o público leigo, Schimidt *et. al.* (2020, p. 16) concluíram que as pessoas sem formação jurídica apresentaram respostas mais condizentes com a literatura científica. A título exemplificativo, os juízes equivocadamente conferem maior confiança à velocidade e à quantidade de detalhes mencionados em um relato do que à sua precisão (SCHIMIDT *et. al.*, 2020, pp. 14 e 17).

Chega-se, portanto, a uma conclusão pouco animadora: o valor probatório do reconhecimento de pessoas, além de superestimado pelos magistrados, é analisado de maneira dissociada do estado da arte das pesquisas sobre as limitações desse meio de prova.

1.3 Abordagem doutrinária

Inobstante a conjugação dos fatores aqui já apresentados, parte dos juristas interessados no estudo das provas dependentes de memória, como é o caso do reconhecimento de pessoas, tem feito um movimento de autocrítica e reflexão que

¹⁴ Sobre o viés racial, Shmidt *et. al.* (2020, p. 14) afirmam que “estudos científicos apontam que testemunhas possuem mais dificuldade para identificar membros de uma raça diferente da sua e que tais reconhecimentos apresentam mais probabilidades de serem falsos”.

põe em questão a deficiência da abordagem doutrinária sobre esta espécie de evidências.

Antônio Vieira, por exemplo, constata que até pouco tempo atrás a maioria dos estudos sobre reconhecimento de pessoas restringia-se a um exame “meramente jurídico-procedimental desse meio de prova” (VIEIRA, 2019b, p. 13), focado na forma como o legislador disciplinou a questão e problematizando apenas a conformidade (ou a falta de) dos procedimentos verificados nos casos concretos com a metodologia prevista no CPP (p.14).

Esta posição é complementada pela lição do professor Gustavo Badaró (2018, p.44), no sentido de que “embora a prova judiciária seja um tema fundamental do direito, isso não significa que sua disciplina deva depender exclusivamente das escolhas do legislador”.

As ponderações de Vieira e Badaró novamente convergem quando este conclui o diagnóstico sobre a abordagem que a doutrina nacional faz da teoria da prova é limitada. Nas palavras dele, “estudam-se as regras sobre a prova, mas os métodos probatórios e os princípios que independem do direito são ignorados” (BADARÓ, 2018, p. 44).

Dando seguimento a essa perspectiva crítica da doutrina jurídica sobre as provas, sobretudo aquelas dependentes de memória, Matida e Cecconello (2021, p. 414) argumentam que “o adequado tratamento da prova de reconhecimento depende, portanto, da soma de resultados que a epistemologia jurídica, a psicologia do testemunho e uma alta dogmática processual penal é capaz de produzir”.

Caio Badaró Massena (2019, p. 27), pesquisando especificamente sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro, defende que a solução dos problemas associados à produção e valoração das evidências dependentes de memória vincula-se, necessariamente, à utilização das ferramentas fornecidas pela psicologia do testemunho e pela epistemologia jurídica para uma compreensão fidedigna do funcionamento dos processos cognitivos humanos e suas ligações com um regime racional de averiguação dos fatos.

Seguindo a linha desse raciocínio e examinando a mesma espécie de evidências que Massena, a defensora pública Lara Teles Fernandes (2020, p.24) estabelece uma correlação entre os equívocos decorrentes das provas dependentes de memória e a ausência de problematização dessas evidências no âmbito do processo penal.

Lara Teles ainda endossa as posições até aqui explanadas, atribuindo a problematização deficiente à prevalência de estudos que partem de um ponto de vista eminentemente dogmático e que relega as contribuições de outras áreas do conhecimento ao segundo plano (FERNANDES, 2020, pp. 25 e 26).

A maioria dos autores citados, entretanto, mitiga a crítica à abordagem doutrinária do reconhecimento de pessoas indicando exemplos de investigações acadêmicas que representam avanços no tratamento dado à temática a partir da recentíssima incorporação de referenciais da epistemologia jurídica, da neurociência e da psicologia do testemunho (VIEIRA, 2019b, p.14; MATIDA & CECCONELLO, 2021, p.432; FERNANDES, 2020, p.28).

As fragilidades do tratamento doutrinário da prova de reconhecimento de pessoas também podem ser discutidas sob outro ângulo: o que examina o lugar, a qualidade e a pertinência da busca pela verdade no processo penal.

Ao discutir as respostas dos atores envolvidos na fase processual do pioneiro diagnóstico de práticas por eles empreendido em 2015, Stein e Ávila evidenciam a preponderância de um discurso que corresponde à “demonstração de que ainda está entre nós a perspectiva do processo penal enquanto máquina retrospectiva” (p. 60).

No contexto da pesquisa, a expressão “máquina retrospectiva “ é utilizada para designar uma certa perspectiva que desconsidera as implicações da subjetividade humana nos relatos testemunhais e reconhecimentos de suspeitos.

Essa concepção, há muito criticada por juristas e estudiosos da epistemologia jurídica por derivar de uma noção de verdade que não se sustenta diante da realidade do processo penal, igualmente não subsiste quando confrontada com as contribuições que a psicologia do testemunho tem prestado ao direito nos últimos 40 anos, que terminaram por refutar a analogia entre memória humana e câmera fotográfica ou filmadora.

Aury Lopes Jr. se aproxima da discussão censurando a “ambição de verdade” no processo penal (2016, p. 66) e seu papel na difusão de uma cultura inquisitiva (p.68) que, somada a uma certa pobreza de meios técnicos (p.74), autoriza práticas probatórias questionáveis.

Para o autor, esse anseio de perseguição da verdade, inspirado no modelo civilista, representa enormes perigos quando trasladado de modo irresponsável para a persecução penal. Perigos esses que só podem ser satisfatoriamente apreendidos por uma abordagem interdisciplinar, sendo impossível desatrelar a reflexão sobre

“prova e verdade” da consideração do binômio “juiz e imparcialidade” (LOPES JR., 2016, p.66).

Aury é categórico ao afirmar que a luta pela “efetivação do sistema acusatório e a máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição” é ineficaz diante da persistência de uma “atuação substancialista de quem busca uma inalcançável verdade real” (LOPES JR., 2016, p. 67).

Dessa forma, é forçoso reconhecer, de acordo com o processualista, que a finalidade de reconstrução de um fato histórico através da prova que orienta o processo penal é limitada pela impossibilidade de reverter a “flecha do tempo”, na medida em que o fato criminoso ficou no passado e a sua prova está no presente, resultando numa reconstituição que “é sempre minimalista e imperfeita” (LOPES JR., 2016, p. 74).

É preciso entender que a crítica de Aury dirige-se mais à ideia de verdade do que à falsa dualidade entre suas qualificações como real ou processual. Para tanto, ele se ampara na constatação de que “sob qualquer ângulo que se analise a questão, o que se vê é um labirinto de subjetividade e contaminação” que impossibilita o processo de cumprir a função de “revelar a verdade” (LOPES JR., 2016, p. 75).

Nesse ponto, Badaró se distancia ligeiramente do entendimento de Aury, asseverando que “se a verdade fosse indiferente para a justiça, a atividade probatória seria uma grande inutilidade” (BADARÓ, 2018. p. 46). Para ele, o papel de intermediação entre a linguagem e o mundo real “não autoriza que se rompa toda e qualquer conexão entre o conhecimento e a realidade”.

Lara Teles, por sua vez, desenvolve a discussão sobre esse tópico de maneira mais temperada, advogando que “o reconhecimento da existência de limitações à cognição humana interfere diretamente na percepção sobre a verdade” (2020, p. 32).

Ela defende, portanto, que no processo só é possível uma verdade relativa e recorre ao pensamento do professor Geraldo Prado para advertir sobre a “necessidade de negação de correntes extremadas que, por um lado, se apegam à verdade material, e por outro se conduzem ao ceticismo” (PRADO apud FERNANDES, 2020, p. 42).

A defensora pública subscreve o alerta do eminente professor, conferindo caráter de centralidade à noção de que “a responsabilidade penal de alguém deve ser condicionada por regras não só jurídicas”, mas também por regras que contribuam

para que “a sentença expresse uma qualidade de verdade que legitime o exercício do poder punitivo” (PRADO apud FERNANDES, 2020, p. 42).

Essa apreensão mais moderada da questão da verdade corresponde ao que Matida e Herdy (2016, p. 211) caracterizam como “ideal regulativo no direito”: ainda que não seja sempre possível alcançar a verdade, é sempre desejável.

O posicionamento de Lara, corroborado por Janaína Matida, é de que em seu estudo e valoração, a prova penal deve ser deslocada do “eixo dos fatos para o campo das alegações sobre os fatos” de modo que a verdade ainda permaneça relevante, mas que a questão probatória assuma novos contornos (FERNANDES, 2020, p. 52).

Acontece que a influência da subjetividade humana sobre o ato de lembrar e as limitações da cognição humana, apontadas aqui como fatores essenciais para a devida compreensão da atividade probatória, são justamente os pilares da contraposição que a psicologia do testemunho faz ao modelo de funcionamento da memória como câmera que registra e revela uma imagem neutra e passiva dos acontecimentos.

1.4 Complexidade da tarefa de superação das falhas no reconhecimento como fonte de erros judiciais

Considerando os aspectos de vulnerabilidade da prova de reconhecimento de pessoas esmiuçados nas seções anteriores, é possível retomar a questão desta evidência como importante fonte de erros judiciais, contemplando de maneira mais abrangente a sua complexidade.

As ressalvas a essa espécie probatória se articulam de maneira complementar.

Vale dizer: não basta que se observe o procedimento prescrito, é preciso avançar em direção a uma valoração coerente das evidências dependentes de memória, assim como não é suficiente progredir na valoração adequada sem controverter a abordagem limitada que se faz desse meio de prova.

Polemizar o tratamento doutrinário, por sua vez, esbarra na questão da permeabilidade da dogmática às descobertas de outras áreas do conhecimento.

Por fim, uma vez consideradas, as contribuições da psicologia do testemunho, por exemplo, não podem ser ignoradas na formulação dos protocolos e regramentos que servirão como parâmetro de controle da validade da prova e da legitimidade das decisões judiciais.

Este trabalho tem como ponto de partida justamente a constatação de que a tarefa de superação das falhas no reconhecimento de pessoas para minimizar a incidência de erros judiciários compreende múltiplos desafios.

Na medida em que o viés do respeito ao procedimento tem sido bastante discutido no meio acadêmico e começa a produzir seus reflexos na jurisprudência das cortes superiores, compelindo as demais instâncias judiciais a adotar posicionamentos condizentes com a nova orientação, o presente estudo não se deterá sobre esse aspecto.

Os esforços serão concentrados em contornar os outros dois obstáculos à resolução da problemática aqui exposta: (i) a falta de diálogo entre a doutrina jurídica e as outras áreas do conhecimento, mais especificamente a psicologia do testemunho, que tem estudado a fundo as provas dependentes de memória; e (ii) as implicações das descobertas científicas deste campo de estudos para a reforma e aperfeiçoamento dos procedimentos de reconhecimento de pessoas.

Para empreender tal feito, serão compilados dados de estudos de psicologia do testemunho que possam contribuir para o aprimoramento do procedimento de reconhecimento pessoal, em particular aqueles que apresentem achados relacionados à maneira como a obtenção dessa importante prova é realizada.

Com base em levantamento prévio, realizado mediante consulta aos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, foram selecionados cinco projetos de lei que tratam da matéria e estão com a tramitação mais avançada. São eles: PL 7213/2014, PL 6131/2016, PL 3300/2019, PL 4511/2020 e PL 676/21.

Por fim, serão avaliadas as inovações contidas nos projetos de lei selecionados, comparando-as com as recomendações de procedimento encontradas nos estudos de psicologia do testemunho.

2 MEMÓRIA, RECONHECIMENTO E PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Estudioso da memória e da aprendizagem, o médico neurobiologista Ivan Izquierdo define a memória como o processo de “aquisição, formação, conservação e evocação de informações” (2018, p. 21).

Para ele, adquirir uma informação significa, no fundo, aprender. Nesse sentido, as memórias tanto provêm das experiências que vivenciamos quanto dependem do funcionamento de uma rede de neurônios.

Aqui, a consideração do fator subjetividade se torna incontornável. Isso porque, mesmo submetidos a uma experiência em comum, cada um de nós estabeleceu – a nível biológico – uma rede única de sinapses baseada nas experiências anteriores e – a nível psicológico – uma personalidade, sendo certo que ambas influenciarão no processamento desse evento e na forma como ele será posteriormente lembrado.

Lembrar é, portanto, um resultado da interação entre a realidade e o sujeito e aspectos como “os estados de ânimo, as emoções, o nível de alerta, a ansiedade e o estresse” (IZQUIERDO, 2018, p. 141) são apenas alguns dos agentes que podem exercer papel de modulação das memórias, interferindo diretamente em sua fidedignidade, no sentido de estrita correspondência entre a informação retida e o evento ocorrido no mundo real.

Adicionalmente, Izquierdo (2018, p. 38) caracteriza a recordação como “um processo de tradução entre a realidade das experiências e a formação da memória respectiva; e outro entre esta e a correspondente evocação”. O médico completa o raciocínio, salientando que “traduzir quer dizer não só verter a outro código, mas também transformar” (p. 39).

Assim como na transposição de uma obra literária para outro idioma, a tradução das memórias¹⁵ implica em perdas e mudanças que afetam seu sentido original.

Em posicionamento análogo ao de Ivan Izquierdo, os cientistas cognitivos Michael Eysenck e Mark Keane reforçam a existência de uma relação de interdependência entre memória e aprendizagem (EYSENCK & KEANE, 2017, p. 207).

Assim como Eysenck e Keane, Robert Sternberg é um eminente professor e estudioso no campo das ciências cognitivas e responsável pela publicação de

¹⁵ Importante lembrar que Ivan Izquierdo é médico e que por tradução ele entende a conversão da realidade em códigos de sinais elétricos e bioquímicos, processo realizado pelos neurônios (IZQUIERDO, 2018, p. 39).

manuais de psicologia cognitiva que compilam o estado da arte das pesquisas desta área do conhecimento.

Em suas obras, os três professores conferem proeminência à constatação – também observada por Izquierdo – de que a memória tem natureza construtiva (STERNBERG, 2010, p. 209; EYSENCK & KEANE, 2017, p. 274), o que implica em dizer que é naturalmente sujeita a erros e distorções que não se resumem à perda de informações, mas também comportam o acréscimo involuntário de dados falsos.

Um dos mais importantes desdobramentos da natureza construtiva é a consolidação da temática das falsas memórias como problema de pesquisa. Esse assunto, por sua vez, não pode ser discutido sem mencionar os trabalhos desenvolvidos por Elizabeth Loftus, que investigou justamente as consequências destes erros honestos de memórias no sistema de justiça, através do relato de testemunhas.

Loftus é a principal responsável pelo questionamento da metáfora de que a memória humana funcionaria como uma câmera filmadora, tão disseminada no senso comum.

Anteriormente neste trabalho, já dedicamos um espaço para demonstrar brevemente de que maneira a crença nessa falsa premissa acerca do modo de operação da memória humana favorece a perpetuação de prisões e condenações injustas.

Agora, trataremos das razões que sustentam as críticas a essa alegoria.

2.1 A memória funciona como uma câmera filmadora?

O interesse pelo funcionamento da memória humana não é exatamente uma novidade.

No campo do saber psicológico, por exemplo, desde o surgimento da psicologia experimental, no final do século XIX, realiza-se o estudo dos processos mnésicos, procurando-se estabelecer um modelo explicativo de sua operação. Contudo, o ponto de virada mais significativo na busca desse modelo ocorreu na década de 1960.

O psicólogo americano Robert Sternberg divide os modelos de memória surgidos a partir dos anos 60 em tradicionais e não-tradicionais (STERNBERG, 2010, p. 158). Essa classificação, cunhada para fins didáticos, difere os esquemas de funcionamento da memória humana a partir da dicotomia entre os paradigmas estático e dinâmico.

Sternberg (2010, p. 158) explica que o modelo tradicional, proposto por William James em 1960, trabalha com a ideia de que existem receptáculos passivos¹⁶ onde as memórias humanas são armazenadas. As teorias que seguem essa matriz explicativa variam sobretudo em relação à quantidade de receptáculos em que se divide o armazenamento de informações. Trata-se, portanto, de um paradigma estático, que focaliza as estruturas da memória, em detrimento dos processos envolvidos em lembrar.

Os modelos não-tradicionais começam a se consolidar a partir dos anos 70, partindo de um paradigma dinâmico de abordagem da memória humana (STERNBERG, 2010, p. 169).

Em que pese a variedade das espécies teorias abrigadas sob esse gênero, todas têm em comum o destaque dado à memória como processo: o modelo de níveis de processamento, por exemplo, defende que quanto mais sofisticado for o processamento relacionado a uma informação, mais consolidada a memória sobre ela será (p. 165); o modelo integrativo, por sua vez, preconiza a importância da movimentação das informações armazenadas entre a memória de longo prazo e a memória de trabalho (p. 168); o modelo conexionista defende que a chave para compreensão da memória está na conexão entre nodos de informação e não em um nodo isolado (p. 176).

Não se pretende aqui esgotar a discussão sobre as arquiteturas da memória¹⁷, nem abordar exaustivamente as suas mais diversas classificações. O objetivo é tão somente demonstrar que, pelo menos desde a década de 70, os modelos que abordam a memória sob o ponto de vista estático (como é o caso a metáfora da câmera gravadora) caíram em desuso.

William Ceconello e Lilian Stein (2020, p. 175) sintetizaram brilhantemente a inadequação da metáfora da gravação: “um evento filmado por uma câmera pode ser revisto em sua forma original várias vezes, ser editado e salvo em várias versões”. A memória de um acontecimento, prosseguem os cientistas, “é um arquivo único que não registra tudo e pode perder informações importantes” e que cada vez que é

¹⁶ Sternberg ressalva que os receptáculos correspondem a constructos hipotéticos e não a estruturas orgânicas ou anatômicas propriamente ditas (2010, p. 158).

¹⁷ Termo utilizado por Michael Eysenck e Mark Keane para se referir aos modelos explicativos da memória (EYSENCK & KEANE, 2017, p. 207).

acessado corre o risco de ser permanentemente alterado, sem que se possa jamais retornar ao registro original.

Como o estudo de processos cognitivos é seara complexa, nota-se uma profusão de metáforas e analogias, de maneira a tornar o conhecimento mais inteligível ao público leigo.

Robert Sternberg (2010, p. 170), no contraste entre as teorias tradicionais e não-tradicionais da memória, propõe uma comparação mais harmônica com os achados acadêmicos e científicos: o funcionamento da memória se assemelharia, na verdade, a um estúdio de produção multimídia.

Ele propõe que imaginemos uma série de arquivos de sons e imagens que são continuamente manipulados e ordenados pelo nosso cérebro para formar arranjos com significado. Embora essa analogia não seja suficiente para responder à impossibilidade de retorno ao registro original, Robert assevera que, uma vez armazenados, esses arquivos multimídia “ainda se encontram disponíveis para reformatação e reintegração de maneiras distintas à medida que novas demandas e novas informações se tornam disponíveis” (STERNBERG, 2010, p. 170).

A imagem proposta pelo psicólogo é útil para o sistema de justiça na medida em que abrange diferentes aspectos do funcionamento da memória “como ela é, e não como gostaríamos que fosse”¹⁸. São eles: (i) a existência de um movimento interno de processamento da informação que será armazenada; e (ii) a constatação de que, uma vez armazenadas, as memórias ainda podem sofrer distorções e não apenas os efeitos deletérios do esquecimento.

2.2 Psicologia do testemunho e a memória no mundo real

Sternberg, Eysenck e Keane também avisam em seus manuais sobre a necessidade de se cogitar as diferenças entre a performance da memória humana em laboratório e no mundo real (STERNBERG, 2010, p. 177; EYSENCK & KEANE, 2017, p. 303 e 327).

Isso não significa dizer que as descobertas feitas nas pesquisas conduzidas em ambiente laboratorial contenham generalizações desprezíveis para o estudo da memória na prática forense (EYSENCK & KEANE, 2017, p. 327).

¹⁸ Expressão utilizada por Matida e Cecconello (2021, p. 412) para fazer referência à necessidade de uma compreensão mais realista sobre o funcionamento da memória humana.

A advertência dos autores revela uma preocupação com a “validade ecológica das pesquisas sobre a memória”, demandando que o contexto de experimentação se aproxime tanto quanto possível da utilização da memória em ambiente natural (STERNBERG, 2010, p. 177).

Nesse diapasão, importa ainda ressaltar que “recordar é uma forma de ação intencional” (NEISSER apud EYSENCK & KEANE, 2017, p. 303). Assim, nossas recordações cotidianas estão atravessadas por nossos objetivos pessoais, e lembrar é uma atividade dirigida para um fim, e não determinada pelas demandas de precisão do experimentador, como é o caso da pesquisa tradicional.

Na perspectiva de que a pesquisa sobre a memória precisa considerar também os contextos reais de sua aplicação, a psicologia do testemunho tem sua relevância novamente reafirmada, posto que corresponde à área da ciência psicológica que se ocupa especificamente dos processos cognitivos das testemunhas¹⁹.

Trata-se, portanto, de uma área aplicada da psicologia, que busca compreender de que forma os erros inerentes ao funcionamento normal da memória repercutem no sistema de justiça (CECCONELLO & STEIN, 2020, p. 173), isto é, em um contexto real de uso.

Em artigo intitulado “Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos”, publicado em 2020, William Ceconello e Lilian Stein fazem uma revisão de trabalhos científicos sobre o tema.

Na introdução do texto, eles fazem menção a uma dificuldade que foi verificada durante a elaboração deste estudo: uma escassez de publicações em língua portuguesa sobre o tema que, na visão dos autores, prejudica o engajamento de novos pesquisadores, a incorporação das descobertas pelo sistema de justiça e o planejamento de políticas públicas baseadas em evidências (CECCONELLO & STEIN, 2020, p. 174).

Na revisão bibliográfica feita sobre o assunto, foram encontrados, sobretudo, artigos que se prestam a discorrer isoladamente sobre algum aspecto relacionado ao reconhecimento de pessoas, como a questão de sua (ir)repetibilidade ou da necessidade de um alinhamento justo, geralmente referenciando como fontes uma pluralidade de produções acadêmicas estrangeiras.

¹⁹ O termo testemunhas é empregado em sentido amplo, abrangendo tanto as vítimas como os meros expectadores de um crime, e as pessoas que prestarão depoimentos ou farão reconhecimentos.

Esse achado, além de demonstrar que a problemática tem sido abordada de maneira ainda incipiente no Brasil, guiou a escolha das obras que servirão de esteio a essa parte do trabalho, que pretende reunir as principais propostas de aprimoramento do reconhecimento de pessoas baseadas nos avanços científicos em psicologia do testemunho.

Feito esse breve comentário preliminar, para constituição do panorama que será apresentado a seguir foram selecionados artigos escritos principalmente por William Ceconello, Gustavo Noronha de Ávila e Lilian Stein, pesquisadores brasileiros da área do direito e da psicologia que se dedicam ao estudo da memória no cenário forense.

De maneira geral, as sugestões dessa área da ciência psicológica para o aperfeiçoamento do procedimento de reconhecimento de pessoas podem ser divididas em quatro grandes grupos²⁰: (i) a necessidade de um alinhamento justo; (ii) questões relativas à repetibilidade – ou não – da prova de reconhecimento; (iii) sugestionamento e acesso informações pré e pós-evento; (iv) aspectos concernentes à atividade investigativa no sistema de justiça criminal.

2.3 Variáveis sistêmicas e prevenção de injustiças

Como já fora dito anteriormente, o reconhecimento de pessoas é um meio de prova dependente da memória. Em virtude disso, está sujeito aos erros e distorções que são intrínsecos ao funcionamento da memória humana.

As pesquisas de psicologia do testemunho identificaram duas classes de fatores que interferem diretamente na confiabilidade e na precisão de um reconhecimento: as variáveis estimáveis²¹ e as variáveis sistêmicas.

As variáveis estimáveis são aquelas sobre as quais não se pode exercer qualquer controle, tendo em vista que decorrem de circunstâncias pessoais de vítimas/testemunhas (p. ex.: idade, acuidade visual, deficiências ou limitações cognitivas) ou de circunstâncias afeitas ao próprio crime (p. ex.: iluminação do local, duração do evento, quantidade de agentes, violência empregada).

²⁰ Novamente, não se trata de uma divisão formal encontrada na literatura, mas de uma estratégia de classificação adotada aqui com o objetivo de tornar a exposição das informações mais clara e didática.

²¹ Em alguns trabalhos, essa classe é subdividida em variáveis relacionadas ao funcionamento da memória, cujo nome é autoexplicativo, e variáveis circunstanciais, que compreendem aspectos relacionados ao evento a ser lembrado, como duração, distância do observador, condições de iluminação e etc. (ver VIEIRA, 2019a; VIEIRA, 2019b; IDDD,2021).

Já as variáveis sistêmicas, como o próprio nome permite intuir, estão de alguma forma relacionadas ao sistema de justiça criminal (p. ex.: o procedimento através do qual é feito o reconhecimento), o que possibilita que os agentes/atores do sistema exerçam sobre elas algum grau de ingerência.

As sugestões de aperfeiçoamento do reconhecimento de pessoas feitas pela ciência psicológica recaem, por questões lógicas, sobre essa segunda classe de variáveis, suscetíveis à interferência humana. E é precisamente na intervenção sobre esses fatores que reside um dos mais relevantes aportes que a psicologia do testemunho pode proporcionar à dogmática jurídica.

Vejamos, a seguir, de maneira pormenorizada, cada uma dessas sugestões.

2.3.1 Alinhamento justo

O diagnóstico nacional de práticas forenses relacionadas às provas dependentes de memória, empreendido por Stein e Ávila a pedido do Ministério da Justiça em 2015, revelou que a maior parte dos atos de reconhecimento era realizado através de uma prática denominada *show-up*.

No *show-up*, somente um suspeito é exibido à pessoa que fará o reconhecimento, que deve identificá-lo positiva ou negativamente. Essa espécie de procedimento é desaconselhada pelas evidências científicas em psicologia do testemunho pelo fato de ser altamente sugestiva.

Como já fora dito momentos antes, há uma forte relação entre memória e aprendizagem. Uma vez reconhecido, o rosto do suspeito é aprendido pelo reconhecedor, que tende a selecioná-lo em novos procedimentos de identificação. Essa tendência acarreta um grande problema de confiabilidade, se considerarmos que, em um processo criminal, o reconhecimento não é um ato único, mas que geralmente é realizado na fase investigativa e repetido em juízo.

Esse viés confirmatório²² que sugestiona e vicia o ato de reconhecimento não atinge com exclusividade a vítima ou a testemunha.

Hipoteticamente, imaginemos uma série de crimes razoavelmente semelhantes cometidos em uma mesma região. O agente de polícia judiciária, coordenando a realização de um reconhecimento que conecta determinado suspeito a um desses delitos, naturalmente buscará investigar sua participação nos demais fatos criminosos.

²² Eysenck e Keane (2017, p. 321) definem viés confirmatório como “tendência da memória de uma testemunha a ser distorcida por suas expectativas prévias”.

O alerta de Janaína Matida, Willian Cecconello (2021, p. 421) e Antônio Vieira (2019b, p. 13), já trazido à colação neste trabalho, é válido aqui também: já sugestionado pelo primeiro resultado, o policial poderá vir a selecionar o mesmo suspeito como alvo de múltiplos atos de reconhecimento, sem que haja corroboração de outros indícios nesse sentido, maximizando os efeitos da chamada visão de túnel.

Soma-se a isso o contexto também sugestivo em que o único suspeito é apresentado à pessoa que fará o reconhecimento. No levantamento de dados realizado pelo CONDEGE (DPE-RJ, 2020, p. 3) havia relatos de situações em que o reconhecimento via *show-up* era feito através da exibição de uma foto do suspeito no celular do próprio policial ou em que o reconhecedor comparecia à delegacia para realizar o ato após receber ligação informando que a polícia havia detido o suposto criminoso pela prática de crimes semelhantes na região.

A pesquisa de Stein e Ávila (2015, p. 50) também revelou a ocorrência, em muitos casos, de um reconhecimento informal realizado por policiais militares antes mesmo da etapa investigativa, geralmente realizado no interior da viatura, na rua ou através do celular do policial.

Como forma de prevenir essa espécie de injustiça, Matida e Cecconello apoiam a utilização do alinhamento como método adequado para o reconhecimento de pessoas²³. Os autores indicam que o alinhamento, também denominado na literatura científica como *line-up*, se opõe, necessariamente, ao *show-up* (2021, p. 421).

No alinhamento, vários indivíduos são exibidos à pessoa que fará o reconhecimento, a qual deverá apontar (ou não) entre eles o suspeito. Essa exibição conjunta pode se dar de forma simultânea ou sequencial. Nos dois casos, os estudos demonstram que tal procedimento é eficaz para evitar a interferência de falsas memórias e erros honestos.

Em congruência com a maioria dos psicólogos que pesquisam sobre o tema, Matida e Cecconello (2021, p. p. 421) enfatizam que não basta que haja o alinhamento, também é preciso que ele seja um alinhamento justo.

Para os autores, o alinhamento justo demanda a apresentação do suspeito junto a outros indivíduos sabidamente inocentes, e cuja aparência corresponda à

²³ Mais informações sobre as teorias explicativas das vantagens do alinhamento sobre o *show-up* podem ser encontradas no artigo escrito pelos professores William Cecconello, Ryan Fitzgerald e Lillian Stein, referenciado neste trabalho e ainda pendente de publicação.

descrição dada pelo reconhecedor, de modo que o suspeito não se destaque entre os demais (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 422).

A seleção dos *fillers*, denominação dada a esses indivíduos apresentados na companhia do suspeito, deve observar, então, dois principais critérios: (i) a semelhança com o suspeito e (ii) o fato de serem sabidamente inocentes.

Quanto ao primeiro critério, Matida e Cecconello (2021, p. 422) lecionam que o alinhamento em que uma pessoa aparece em condição de destaque em relação às demais não é justo “porque a própria composição do alinhamento cria a tendência de que uma pessoa inocente seja apontada em razão da simples coincidência de que ela seja a única a ostentar um traço ou característica notada pela vítima/testemunha”.

Cecconello e Stein, em parceria com o professor americano Ryan Fitzgerald, lideraram um estudo nacional com o objetivo de verificar os efeitos do alinhamento justo e da similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas.

A pesquisa, que se encontra atualmente em fase de *preprint*, isto é, ainda sob processo de submissão ao crivo da avaliação por pares em um periódico, chegou a resultados bastante semelhantes àqueles relatados na literatura científica internacional: “quanto maior a similaridade entre os *fillers* e o suspeito, maior a propensão a reconhecer um rosto, sem impactar na acurácia da resposta” (CECCONELLO *et. al.*, no prelo, p.21).

O experimento conduzido por eles buscava avaliar, paralelamente, se a frequência de identificação de suspeitos variava em função do grau de similaridade (moderada ou alta) entre eles e os *fillers*. Os resultados indicaram que independentemente do fato de a similaridade entre os indivíduos exibidos para reconhecimento ser moderada ou alta, havendo suficiente semelhança, suspeitos culpados foram selecionados com maior frequência que suspeitos inocentes (CECCONELLO *et. al.*, no prelo, p. 18).

Em outras palavras, a descoberta pode ser sintetizada na seguinte afirmativa: “uma vez que o alinhamento justo é alcançado e o suspeito não se destaca dos demais *fillers*”, a variação do grau de similaridade apresentado entre eles não aponta para a ocorrência de efeitos prejudiciais à resposta do reconhecedor. (CECCONELLO *et. al.*, no prelo, p. 22).

No que concerne ao segundo parâmetro, os pesquisadores supramencionados destacam que: se os *fillers*, sabidamente inocentes, forem equivocadamente identificados pelo reconhecedor, isso não compromete a fidedignidade do ato de

reconhecimento, pois esta resposta não será interpretada como o reconhecimento de um suspeito (CECCONELLO *et. al.*, no prelo, p. 8).

Em contrapartida, se os indivíduos expostos juntos ao suspeito não forem sabidamente inocentes, o alinhamento não pode ser considerado justo, mas apenas um *line-up* do ponto de vista formal, porque não há nenhuma proteção contra o risco de que inocentes sejam falsamente apontados como culpados (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 422).

A condição de não-suspeitos dos *fillers* é, nesse sentido, medida de redução de risco de falsos reconhecimentos, que evita, ademais, que as investigações prossigam em uma direção equivocada (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 423).

Janaína Matida e William Ceconello (2021, p. 423) observam ainda que a utilização de *fillers* não-suspeitos se contrapõe profundamente à prática do álbum de suspeitos, uma vez que neste “todo e qualquer sujeito é tido como potencial suspeito” e “todo e qualquer apontamento tende a abrir uma linha investigativa” que poderá culminar em erros judiciários.

A justiça de um alinhamento depende, ainda que indiretamente, do atendimento a outra recomendação sugerida pelos psicólogos, que se coaduna às críticas feitas ao álbum de suspeitos e que será tratada em maiores detalhes mais adiante: o fato de que o reconhecimento não pode ser o primeiro ato da investigação, sob pena de resultar na rejeição prematura de outras hipóteses explicativas para os fatos (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 421).

As críticas dirigidas ao álbum de suspeitos (um dos principais métodos de reconhecimento empregados no Brasil) acabam por afetar negativamente a percepção dos juristas em relação à possibilidade utilização do procedimento de reconhecimento fotográfico como providência hábil para a diminuição de erros judiciários.

Matida e Ceconello (2021, p. 425), na contramão desta falsa equiparação, defendem que o reconhecimento fotográfico, desde que feito com estrita observância às condições que garantem um alinhamento justo, é uma alternativa viável para enfrentar as dificuldades práticas associadas à realização de um reconhecimento pessoal procedimentalmente adequado.

Os autores esclarecem, de plano, que “a defesa do reconhecimento fotográfico não implica naturalização de ilegalidades cometidas na investigação” (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 426) e fazem notar que os estudos de empíricos não

demonstraram de maneira conclusiva a superioridade dos resultados do reconhecimento pessoal em relação ao fotográfico (pp. 427 e 428).

Apontam ainda que, diante do paralelismo entre as modalidades de reconhecimento, há que se considerar algumas inconveniências do procedimento presencial, como o estresse que é gerado na vítima/testemunha e a influência da ansiedade do suspeito no momento da identificação (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 429 e 430).

Quanto aos embaraços de ordem prática à realização do reconhecimento presencial, sobressai a dificuldade de encontrar *fillers* semelhantes aos suspeitos. Sobre isso, Matida e Cecconello (2021, p. 230) comentam que “é irreal supor que o desenho institucional da etapa investigatória possa depender da sorte de se ter disponíveis pessoas com as mesmas características físicas que [...] as ostentadas pelo suspeito”.

Sob esse prisma, intercedendo pela viabilidade do reconhecimento fotográfico, os autores externam preocupação com a necessidade de se refletir sobre a criação de bancos de fotos de não suspeitos, a partir de critérios transparentes e que não ofendam a presunção de inocência ou contribuam para processos de criminalização e estigmatização. Sugerem, por exemplo, o uso de programas de computador que gerem versões semelhantes às fotos do próprio suspeito (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 431).

2.3.2 Irrepetibilidade do reconhecimento pessoal

Partindo da premissa de que as falhas da memória humana não decorrem exclusivamente do esquecimento, mas também do sugestionamento das lembranças, os psicólogos do testemunho aderiram à tese de que o reconhecimento de pessoas é uma espécie de prova irrepetível.

Em suma, significa dizer que esta espécie de prova não pode ser colhida múltiplas vezes sem que isso acarrete prejuízos à qualidade e confiabilidade da evidência produzida.

William Cecconello, Gustavo Noronha de Ávila e Lilian Stein (2018, pp. 1060 a 1062) justificam a impossibilidade de se repetir a produção desta espécie de prova a partir de uma explicação minuciosa das capacidades e limitações da memória humana.

Primeiramente, os autores assinalam, tal qual o exposto nas páginas iniciais deste capítulo, que as variáveis que interferem na codificação do evento pelo cérebro humano (duração do evento, iluminação, distância e etc.) são circunstâncias que estão imunes ao controle do sistema de justiça.

Em seguida, relatam que no armazenamento das informações sobre o evento pode haver perdas e que, mesmo armazenadas, as lembranças podem simplesmente ser esquecidas em função de uma degradação natural ocasionada pelo tempo.

Na etapa de recuperação das informações, entra em cena a maleabilidade da memória humana, uma vez que novas informações podem ser agregadas à recordação original do fato, sobrescrevendo-a.

Em verdade, alguns autores referem-se a esse fenômeno como uma quarta etapa do processo mnésico nomeada recodificação, tendo em vista que no momento da recuperação a memória está particularmente mais vulnerável à influência de novas informações, resultando numa nova codificação do evento (CARVALHO & ÁVILA, 2015, p. 555; IZQUIERDO, 2018, p.138; EYSENCK & KEANE, 2017, p. 232).

Cecconello, Ávila e Stein fornecem uma alternativa mais plausível para elucidar essa vulnerabilidade. Eles ilustram que o armazenamento e a recordação acontecem em *continuum*, numa espécie de sobreposição. Nesse sentido, “uma vez que a memória é evocada, ela encontra-se em um estado transiente em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas juntamente à memória original” (2018, p. 1062).

Desse modo, cada vez que o ato de reconhecimento é repetido, abre-se a oportunidade de modificação das informações que compõem a memória original, o que pode acabar por diminuir a qualidade da recordação, visto que essa alteração pode ser caracterizada pelo acréscimo de informações falsas.

Essa observação vai ao encontro da posição manifestada pelos pesquisadores, no sentido de que a repetição da coleta deste tipo de evidência contribui mais para sua deterioração do que para sua preservação (CECCONELLO *et. al.*, 2018, p. 1062).

Da mesma maneira, a própria natureza cognitiva do ato de reconhecimento pessoal contribui para que prosperem os efeitos indesejados do sugestionamento, tendo em vista que reconhecer uma pessoa demanda um movimento de assimilação de uma informação externa (rosto do suspeito e dos fillers, se for respeitado o alinhamento) para posterior comparação com dados registrados na memória (características físicas do criminoso percebidas no momento do evento).

Essa característica do reconhecimento constitui um claro exemplo de sobreposição das etapas de armazenamento e recuperação da memória, hipótese aventada pelos autores como justificativa para suscetibilidade das lembranças às informações externas.

Juridicamente, impõe-se à tese da irrepetibilidade uma objeção que não é simples de ultrapassar, posto que a coloca em rota de colisão com outra garantia fundamental associada aos processos judiciais, sobretudo no âmbito criminal: a necessária submissão das provas ao contraditório.

No processo penal, faz-se a distinção entre elementos informativos e provas. De maneira simplificada, os primeiros, obtidos ainda na fase do inquérito, só se revestem de valor probatório quando submetidos ao contraditório judicial pleno (LOPES JR., 2020, p. 280). A distinção entre as provas repetíveis e irrepetíveis se insere justamente nesta discussão sobre sua submissão ao contraditório.

Irrepetíveis são as provas que devem ser colhidas no exato momento de sua descoberta, sob pena de perecimento ou impossibilidade posterior de análise. (LOPES JR., 2020, p. 282). Essas provas, geralmente de caráter técnico, serão reproduzidas (e não produzidas) na fase processual.

Aury Lopes Jr. ensina que, especialmente após a reforma promovida no Código de Processo Penal nos anos de 2019 e 2020, reafirmando a filiação ao sistema acusatório e instituindo a função do juiz de garantias, a repetição de provas colhidas durante o inquérito (isto é, sua produção em uma audiência de instrução e julgamento) “é fator de validade desta prova e também condição exigida para que possa ser valorada na sentença” (2020, p. 281).

Uma alternativa acessível para a produção de provas de caráter irrepetível sem sacrifício ao contraditório e demais garantias processuais cabíveis é o incidente de produção antecipada de provas.

O professor Aury conceitua esse incidente como “uma forma de jurisdicionar a atividade probatória no curso do inquérito, através da prática do ato ante uma autoridade jurisdicional e com plena observância do contraditório e do direito de defesa” (LOPES JR., 2020, p. 284).

Os parágrafos seguintes de sua obra doutrinária, marcada por forte cunho garantista, revelam, entretanto, que o entendimento dominante é de que a prova testemunhal ou de reconhecimento é repetível: “em regra, a prova testemunhal (bem como acareações e reconhecimentos) pode ser repetida em juízo” e apenas de

maneira excepcional, “frente ao risco de perecimento e o grave prejuízo que significa a perda irreparável de algum dos elementos recolhidos no inquérito policial, o processo penal instrumentaliza uma forma de colher antecipadamente essa prova” (LOPES JR., 2020, p. 284).

De fato, salvo a ocorrência de algum fato superveniente, é fisicamente possível – embora não seja cientificamente recomendável – que a testemunha preste novas declarações em juízo ou reconheça novamente o suspeito como autor do crime, principalmente quando se tem em contraste a impossibilidade prática de se repetir grande parte das provas técnicas, por exemplo.

Outrossim, é forçoso reconhecer que do ponto de vista do respeito aos direitos e garantias fundamentais, não é interessante que se banalize a exceção à instrução processual, avalizando exageradamente a produção de provas na etapa investigativa.

Em compensação, a pesquisa sobre as práticas forenses empreendida por Stein e Ávila (2015, p.61), revelou que a obtenção da prova de reconhecimento na fase processual padece de vícios muito semelhantes àqueles verificados na fase investigativa (uso de *show-up* e de perguntas sugestivas, por exemplo) de modo que sua repetição também incorre no desrespeito a garantias e direitos fundamentais.

No sentido do que foi tratado acima a respeito da excepcionalidade da antecipação da atividade probatória, a jurisprudência opõe novo óbice à incorporação desta recomendação ao sistema de justiça. A súmula nº 455, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, propõe que a “decisão que determina a produção antecipada deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

Cecconello *et al.* (2018, p. 1065) iniciam a análise do verbete sumular a partir da problematização da escolha do vocábulo “mero” para adjetivar o decurso do tempo, sinalizando que não são desprezíveis os efeitos danosos deste sobre a memória humana.

Não obstante, os estudiosos avançam argumentando que existe um “risco previsível” de perecimento da prova de reconhecimento, oriundo não só do esquecimento e do passar do tempo, mas também das distorções advindas de suas várias repetições ao longo do processo criminal, que justifica sua coleta antecipada e exige a adoção de técnicas adequadas para a obtenção da evidência (CECCONELLO *et al.*, 2018, p. 1065).

Os autores também destacam a ocorrência de um precedente jurisprudencial importante no Superior Tribunal de Justiça, o RHC nº 30.438/PA. Nesse julgamento, o Ministro Rogério Schietti²⁴ votou contrariamente ao entendimento sedimentado no tribunal, sustentando que o transcurso considerável de tempo entre o fato e a instrução processual autorizava a produção antecipada de prova testemunhal (CECCONELLO *et. al.*, 2018, p. 1065).

Embora juridicamente seja uma questão complexa, pela ótica da psicologia do testemunho, o reconhecimento é uma prova a ser produzida antecipadamente, tendo em mente que o transcurso do tempo (pelo esquecimento) e sua repetição (pelo sugestionamento) podem comprometer a confiabilidade dessa classe de evidências.

Uma diligência essencial para a preservação do contraditório e da ampla defesa diante desse panorama seria a gravação em vídeo do ato de produção da prova de reconhecimento, seja na modalidade presencial ou fotográfica. Assim, além de possibilitar o controle da legitimidade procedimental da evidência, é possível valorar com mais precisão circunstâncias atinentes à sua confiabilidade, outorgando-lhe o adequado valor probatório. Na verdade, esse método de registro já é previsto, por exemplo, em protocolos implementados em regiões estadunidenses (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 37).

Sobre a impossibilidade de repetição desta espécie de prova, os pesquisadores concluem que essa constatação demanda a elaboração de políticas públicas que garantam que a evidência “seja coletada em momento oportuno, por meio dos procedimentos corretos, por profissionais capacitados, utilizando as ferramentas disponíveis em acordo com o estado da arte da psicologia do testemunho” (CECCONELLO *et. al.* , 2018, pp. 1065 e 1066).

O momento oportuno, de acordo com eles, é a fase pré-processual, onde ocorre a primeira tentativa de identificação do suspeito pela vítima/testemunha, que deve ser feita da maneira menos indutiva possível (CECCONELLO *et. al.* , 2018, p. 1067).

A capacitação do profissional e os procedimentos corretos poderão ser mais bem delimitados e compreendidos a partir da análise das próximas recomendações.

²⁴ Comentário pessoal: o Ministro demonstra certa afinidade com as evidências científicas a respeito da memória humana, haja vista que já as utilizou na ocasião do RHC 598.886 para justificar a superação da tese da “mera recomendação” associada ao procedimento previsto no art. 226.

2.3.3 Informações pré e pós-reconhecimento

Esta questão já foi indiretamente introduzida no exame das sugestões de aperfeiçoamento anteriores, na medida em que também está diretamente relacionada à problemática do sugestionamento.

Matida e Ceconello (2021, pp. 423 a 425) consideram que a adequação das instruções transmitidas à pessoa que fará o reconhecimento e a ausência de *feedback* são aspectos inerentes ao alinhamento justo, proposto por eles como condição mínima para que se ateste a credibilidade da prova de reconhecimento.

Com isso, os autores apenas verbalizam de outra forma o receio em relação ao fornecimento de informações pós-evento que possam vir a contaminar o registro original da memória armazenada pela vítima/testemunha.

Importante ressaltar que essas informações nem sempre são deliberadamente apresentadas ao reconhecedor com a intenção de influenciar o resultado do ato de produção da prova e nem sempre partem dos atores do sistema de justiça, mas podem advir do contato com outras vítimas e testemunhas.

A necessidade de realizar atos de reconhecimento separados e de garantir, na medida do possível, a incomunicabilidade em casos com mais de uma vítima ou testemunha já é sabida e preconizada na legislação atual, de modo que o debate será direcionado para a imprescindibilidade da adoção de providências para minimizar a interferência de informações fornecidas pelos atores do sistema de justiça.

No âmbito das informações pré-reconhecimento, ou instruções, a psicologia do testemunho recomenda que o reconhecedor seja avisado de que o autor do delito pode ou não estar entre os indivíduos que serão apresentados para reconhecimento. Esse alerta neutraliza a percepção leiga de que é absolutamente necessário que alguém seja identificado durante o procedimento e de que o reconhecimento negativo prejudica o trabalho policial (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p.423).

Na seara das informações pós-reconhecimento, é necessário “evitar qualquer *feedback* confirmatório, como quando o investigador diz à vítima/testemunha que ela apontou a pessoa que a polícia tinha em mente” (MATIDA & CECCONELLO, 2021, p. 424). Essa validação externa tende a ampliar o grau de confiança do reconhecedor sobre o resultado, o que, por seu turno, influenciará a repetição desta prova em juízo.

Ceconello e Stein (2020, p. 176), revisando a literatura científica sobre o tema, fazem as mesmas ponderações, complementando com a exigência de que os profissionais do sistema de justiça envolvidos no procedimento de reconhecimento se

abstenham de fazer perguntas fechadas no momento em que solicitam que o reconhecedor descreva o suspeito, por exemplo.

Stein e Ávila (2015, p. 49) diagnosticaram que as perguntas fechadas sobre as características físicas e os trajes vestidos pelo suspeito eram a principal estratégia utilizada por policiais militares para realizar o reconhecimento na fase pré-investigativa.

O conselho da psicologia do testemunho é encorajar o relato livre da testemunha/vítima sobre as características do suspeito a ser posteriormente reconhecido, evitando o uso de perguntas sugestivas e indutivas.

Outra estratégia proposta pela ciência psicológica para minimizar os danos da contaminação da memória do reconhecedor pelo fornecimento de informações é o *double-blind line-up*, técnica que poderia ser traduzida como alinhamento duplo-cego.

Apesar do nome complicado, cuida-se de uma providência de fácil implementação e que oferece bons resultados, consistindo na demanda de que o ato de reconhecimento seja conduzido, no contexto pré-processual, por um agente diverso daquele que é responsável pela investigação.

Esse agente “cego”, que desconhece pormenores do inquérito em curso e até mesmo a identidade do suspeito a ser reconhecido, tem menos chances de declinar informações que possam viciar a credibilidade do ato de reconhecimento.

Nesse ponto, a questão começa a se confundir com outro aspecto sobre o qual a psicologia do testemunho faz recomendações: o contexto da prática investigativa.

2.3.4 Contexto da prática investigativa

Em perspectiva mais ampla, Stein e Ávila (2015, p. 24) discorrem sobre as técnicas de entrevista investigativas empregadas na obtenção das provas dependentes de memória. Eles observam que a comunidade acadêmica da psicologia do testemunho é “uníssona” em afirmar que a adoção de protocolos adequados de entrevista resulta em vantagens quantitativas e qualitativas em relação às informações obtidas.

Os pesquisadores fazem uma importante distinção entre perguntar e entrevistar, ressaltando o lócus privilegiado da escuta nesta segunda atividade (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 25) e denunciam que a precariedade de treinamento específico para coleta das provas dependentes de memória acaba levando os policiais a utilizarem

um padrão de questionamento que é potencialmente prejudicial à qualidade das informações obtidas (p. 49).

No mesmo estudo, Stein & Ávila (2015, p. 53) verificaram no relato dos policiais que as delegacias não contam com salas específicas para realização do reconhecimento, e os espaços destinados a essa prática acabam sendo viabilizados através de improvisos. A falta de estrutura em alguns fóruns, onde ocorrem reconhecimentos na fase processual, também não passou despercebida pelos pesquisadores (pp. 61 e 63).

Na síntese dos resultados da investigação científica, Lilian Stein e Gustavo Noronha de Ávila (2015, p. 63) denunciam uma “ausência generalizada de treinamento especializado” que, combinada com a “indisponibilidade da prova técnica, eis que nem sempre pode ser realizada”, contribui para reforçar uma tendência de sobrevaloração da prova dependente de memória no desfecho de casos criminais.

No contexto pré-processual, outro reparo sugerido pela psicologia do testemunho é que esta espécie de prova não seja adotada como primeiro ato investigativo, dificultando a incidência dos afeitos adversos da visão de túnel e do viés confirmatório, ambas tendências inerentes à cognição humana que acabam por prejudicar a verificação de linhas alternativas de investigação.

2.4 Possibilidades de aperfeiçoamento do procedimento a partir das recomendações da psicologia do testemunho

Até aqui, investigamos as principais críticas ao procedimento de reconhecimento de pessoas, encadeando evidências e argumentos que abordam desde o modo como foi redigido o artigo 226 do CPP até a prática forense verificada na obtenção desta espécie de provas, passando por questões relativas à sua adequada valoração.

Posteriormente, foram estabelecidas premissas básicas sobre o funcionamento da memória humana e as implicações destas nas controvérsias ligadas ao reconhecimento de pessoas.

Agora, pretende-se resumir as possibilidades de aperfeiçoamento do procedimento previsto no artigo 226 do CPP a partir da incorporação das evidências científicas arrecadadas pela psicologia do testemunho em pesquisas sobre o tema.

Para tanto, partimos das conclusões do artigo de revisão científica escrito por William Cecconello e Lilian Stein (2018), com objetivo de estabelecer os parâmetros

que servirão de guia para a análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam empreender alguma reforma no atual procedimento previsto para produção da prova de reconhecimento pessoal.

Na seção “Realizando o reconhecimento de suspeitos: práticas baseadas em evidências” do artigo científico supracitado, Ceconello e Stein (2018, pp. 178 e 179) compilaram, em uma tabela²⁵, os principais problemas envolvendo o reconhecimento de suspeitos e as recomendações da psicologia do testemunho.

Com base nas recomendações reunidas nessa tabela, foram definidos catorze critérios a serem observados na avaliação das propostas legislativas, objeto do próximo capítulo, os quais passo a listar.

Pergunta-se: A proposta legislativa...

- 1) Prevê o uso de relato livre e perguntas abertas?
- 2) Demanda que se evite a indução do reconhecedor, seja por pela utilização de perguntas sugestivas ou pelo fornecimento de informações pós-evento?
- 3) Prevê a solicitação e o registro de informações acerca das condições em que o autor do delito foi observado?
- 4) Demanda que o suspeito seja apresentado em alinhamento com outros não-suspeitos?²⁶
- 5) Exige que os não-suspeitos atendam à descrição da testemunha acerca do autor do crime ou prevê algum mecanismo para evitar que o suspeito sobressaia em relação aos *fillers*?
- 6) Prevê expressamente a modalidade de reconhecimento fotográfico?
- 7) Prevê alguma estrutura física específica a ser utilizada no reconhecimento pessoal, como vidro espelhado, por exemplo?
- 8) Estabelece que apenas um suspeito deve ser incluído por alinhamento e que os não-suspeitos sejam sabidamente inocentes?
- 9) Prevê que o reconhecimento seja realizado na etapa investigativa, com o menor tempo possível decorrido desde o delito?
- 10) Impõe limites à repetibilidade do procedimento?

²⁵ Reproduzida no Anexo 1 deste trabalho

²⁶ Aqui foi suprimida a palavra simultaneamente, que consta na recomendação original, pelo fato de não haver ainda consenso a respeito das vantagens de se fazer um alinhamento simultâneo (todos os indivíduos são exibidos em conjunto) ou sequencial (cada indivíduo é exibido separadamente).

- 11) Menciona a necessidade de treinamento específico, baseado em evidências científicas, dos profissionais que conduzirão os reconhecimentos?
- 12) Demanda que o reconhecimento seja realizado a partir de procedimento duplo cego, em que o profissional responsável não conhece a identidade do suspeito?
- 13) Prevê que se informe ao reconhecedor sobre a possibilidade de que o autor do crime pode não estar presente entre os indivíduos apresentados para identificação?
- 14) Estabelece a necessidade de registro audiovisual do ato, possibilitando a análise de todo o procedimento e não apenas do resultado?

3 ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Em consulta à seção “Atividade Legislativa” dos sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, foi empreendida busca textual pelos termos “reconhecimento pessoal” e “reconhecimento de pessoas”.

As expressões consultadas são bastante abrangentes, de modo que foi necessário filtrar novamente os resultados, à procura de conexões delas com os termos “processo penal”, “Código de Processo Penal” e “artigo 226”.

A partir desta metodologia, foram selecionados cinco projetos de lei que correspondiam ao escopo da análise pretendida neste trabalho: PL 7213/2014, PL 6131/2016, PL 3300/2019, PL 4511/2020 e PL 676/21.

Primeiramente, será feita uma breve contextualização a respeito de cada um dos projetos, incluindo aspectos relativos à propositura e à tramitação. Em seguida, o conteúdo de cada uma das propostas legislativas será cotejado com os critérios de análise delineados no capítulo anterior e discutido a partir dos referenciais e das problematizações já explicitados ao longo do texto.

3.1 Propositura e tramitação dos projetos de lei

Dentre os projetos de lei selecionados para análise, o mais antigo é o PL 7213/2014, proposto na Câmara dos Deputados por iniciativa do parlamentar fluminense Alessandro Molon, filiado à época ao Partido dos Trabalhadores (PT-RJ).

Após sugestão de apensamento²⁷ a outro projetos correlatos feita pelo relator da proposta na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta acabou sendo arquivada em 2015 e voltou a tramitar em 2016, sendo encaminhada à comissão especial constituída para análise da reforma do Código de Processo Penal (PL 8045/2010).

A última movimentação significativa sofrida por esse projeto ocorreu em 2019, ocasião em que finalmente foi agregado à proposta de reforma do CPP.

²⁷ Sobre o apensamento, também denominado apensação, o site da Câmara dos Deputados, esclarece que se trata de um mecanismo que permite a tramitação em conjunto de diversos projetos de lei, através do qual “[...] Propostas semelhantes são apensadas ao projeto mais antigo. Se um dos projetos semelhantes já tiver sido aprovado pelo Senado, este encabeça a lista, tendo prioridade sobre os da Câmara. O relator dá um parecer único, mas precisa se pronunciar sobre todos. Quando aprova mais de um projeto apensado, o relator faz um substitutivo ao projeto original. O relator pode também recomendar a aprovação de um projeto apensado e a rejeição dos demais” (vide <https://www.camara.leg.br/noticias/67516-apensacao>).

O PL 6131/2016, por sua vez, foi proposto pela deputada e representante do Tocantins, Josi Nunes, do Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-TO). Por conta do mecanismo de apensação, passou a tramitar em conjunto com o PL 7213/2014, iniciativa mais antiga sobre a matéria. O último movimento de interesse para a análise a ser realizada neste trabalho foi sua anexação à proposta de reforma do CPP, também em 2019.

Outro projeto que teve sua tramitação agregada às iniciativas anteriores foi o PL 4511/2020, apresentado pelo deputado pernambucano Fernando Rodolfo, do Partido Liberal (PL-PE). Assim como os demais, a proposta foi recentemente reunida ao projeto de reforma do CPP em 2021.

Diversamente dos demais, o PL 3300/2019 tem como casa iniciadora o Senado. Trata-se de projeto proposto pelo senador piauiense Ciro Nogueira, membro do Partido Progressista (PP-PI), cuja tramitação está paralisada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da respectiva casa legislativa, aguardando distribuição.

Assim como o anterior, o PL 676/2021 também iniciou sua tramitação pelo Senado Federal. A proposta, apresentada pelo senador Marcos do Val, filiado ao partido político PODEMOS e eleito pelo estado do Espírito Santo.

Apesar de ser um dos projetos mais recentes, foi objeto de diversas emendas e teve sua versão substitutiva²⁸ aprovada pelo plenário da casa em outubro de 2021. Desde então, a proposta foi remetida à Câmara dos Deputados, onde aguarda revisão.

Destaque-se que, atualmente, dentre todos os projetos selecionados, este último é o que se encontra em fase mais avançada do processo legislativo.

3.2 Cotejo entre o conteúdo dos projetos de lei e as recomendações da psicologia do testemunho

Inicialmente, a análise da congruência entre as propostas legislativas e as recomendações da psicologia do testemunho para aperfeiçoamento do procedimento de reconhecimento de pessoas será realizada pelo crivo quantitativo.

Na tabela a seguir, são apresentados os critérios de análise delineados no capítulo anterior e os projetos selecionados para discussão. Os campos marcados

²⁸ Esta versão substitutiva é a redação do PL 676/2021 que será examinada neste trabalho.

com um “X” indicam que determinada recomendação foi contemplada pelo respectivo projeto de lei.

A princípio, foi considerado que bastava que o projeto mencionasse, de qualquer maneira, o conselho de aperfeiçoamento sugerido pelos estudos de psicologia do testemunho. Uma aproximação mais crítica da incorporação das recomendações científicas será discutida em um próximo tópico do estudo.

Tabela 1 – Atendimento dos projetos de lei às recomendações da psicologia do testemunho.

A proposta legislativa...	PL 7213/2014	PL 6131/2016	PL 4511/2020	PL 3300/2019	PL 676/2021
Prevê o uso de relato livre e perguntas abertas?					
Demanda que se evite a indução do reconhecedor, seja por pela utilização de perguntas sugestivas ou pelo fornecimento de informações pós-evento?			X	X	
Prevê a solicitação e o registro de informações acerca das condições em que o autor do delito foi observado?			X		
Demanda que o suspeito seja apresentado em alinhamento com outros não-suspeitos?	X	X	X	X	X
Exige que os não-suspeitos atendam à descrição da testemunha acerca do autor do crime ou prevê algum mecanismo para evitar que o suspeito sobressaia em relação aos <i>fillers</i> ?	X	X	X	X	X
Prevê expressamente a modalidade de reconhecimento fotográfico?	X		X	X	
Prevê alguma estrutura física específica a ser utilizada no reconhecimento pessoal, como vidro espelhado, por exemplo?					
Estabelece que apenas um suspeito deve ser incluído por alinhamento e que os não-suspeitos sejam sabidamente inocentes?					
Prevê que o reconhecimento seja realizado na etapa investigativa, com o menor tempo possível decorrido desde o delito?					
Impõe limites à repetibilidade do procedimento?			X	X	
Menciona a necessidade de treinamento específico, baseado em evidências científicas, dos profissionais que conduzirão os reconhecimentos?					
Demanda que o reconhecimento seja realizado a partir de procedimento duplo cego, em que o profissional responsável não conhece a identidade do suspeito?	X				
Prevê que se informe ao reconhecedor sobre a possibilidade de que o autor do crime pode não estar presente entre os indivíduos apresentados para identificação?	X		X	X	X
Estabelece a necessidade de registro audiovisual do ato, possibilitando a análise de todo o procedimento e não apenas do resultado?	X				

Fonte: dados da pesquisa.

Em uma primeira visada, nota-se que o PL 6131/2016 foi o que propôs alterações mais tímidas ao procedimento previsto atualmente no CPP, limitando-se a incluir a recomendação de que o reconhecimento seja realizado através da metodologia do alinhamento e contemplando, adicionalmente, a consideração da semelhança entre suspeito e não-suspeitos.

Além de prever o alinhamento, a proposta especificou que este deve ser sequencial, isto é: suspeito e não-suspeitos devem ser exibidos um a um a quem fará o reconhecimento.

As evidências científicas da psicologia do testemunho ainda não alcançaram um resultado conclusivo quanto à vantagem de se fazer o alinhamento de maneira sequencial ou simultânea, ressaltando, entretanto, que a apresentação de muitos indivíduos ao mesmo tempo pode prejudicar a memória do reconhecedor pela sobrecarga de informações.

Assim, a opção pela forma sequencial representa, ao menos de acordo com os dados empíricos disponíveis até o momento, uma cautela adicional a contribuir para a confiabilidade do procedimento.

Embora a iniciativa represente um avanço na direção do alinhamento justo, a redação do projeto deixa a desejar na seleção do vocabulário que adjetiva a semelhança desejada entre o suspeito e os *fillers*. Isso porque manteve a expressão “qualquer semelhança”, já criticada em seções anteriores deste trabalho por seu caráter de indeterminação, abrindo espaços para que se relativize a estrita observância do procedimento.

É interessante atinar para o fato de que o projeto mais antigo, o PL 7213/2014 (ao qual o PL 6131/2016 foi apensado), dispõe-se a fazer modificações mais ousadas no procedimento atualmente previsto no código processual.

Em adição à previsão de alinhamento e da semelhança entre suspeitos e não-suspeitos, o PL 7213/2014 regula expressamente a modalidade de reconhecimento fotográfico, aplicando-lhe as mesmas precauções a serem observadas no procedimento presencial.

O vocabulário empregado neste projeto para qualificar a semelhança entre os indivíduos exibidos ao reconhecedor não representa exatamente um progresso no tratamento da questão, pois apenas substitui o termo “qualquer semelhança” pela expressão “parecidas com a da descrição oferecida”, remanescendo a carga de indeterminação anteriormente problematizada.

Por outro lado, este é o único dos projetos examinados que menciona a necessidade de se fazer um registro audiovisual do ato de reconhecimento para subsidiar a lavratura do auto pormenorizado, oportunizando maior controle sobre a legitimidade e a confiabilidade da produção desta espécie de evidência.

Ainda neste aspecto, há outro destaque positivo a ser feito sobre a redação da proposta: a proibição de que, na lavratura do ato, a autoridade externe juízo sobre seu resultado. Dispondo da gravação, acusação e defesa poderão debater o valor probatório da evidência em juízo, de maneira regulada pelo respeito a garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa e livre de sugestionamentos advindos da etapa pré-processual.

Havendo o registro gravado do ato, o fato de a testemunha ter de declarar seu grau de convicção quanto ao reconhecimento é de diminuta importância para a confiabilidade da evidência, mesmo porque as falhas que se deseja prevenir decorrem de erros honestos, nos quais o reconhecedor, convicto ou não da identificação do suspeito, se equivoca sem a intenção deliberada de fazê-lo.

No que concerne às defesas quanto aos efeitos nocivos do sugestionamento, a proposta é a única dentre as analisadas que atende à recomendação de realização do reconhecimento mediante alinhamento duplo-cego, exigindo que a autoridade que conduzirá o ato não tenha conhecimento prévio sobre a identidade do suspeito investigado.

Como já discutido previamente, essa providência minimiza o risco de que informações pós-evento eventualmente declinadas de maneira involuntária pela autoridade responsável contamine o registro original da memória do reconhecedor.

A proposta comporta ainda a previsão de que se avise ao reconhecedor sobre a possibilidade de real autor do crime não figurar entre as pessoas apresentadas para o reconhecimento e sobre a continuidade das investigações, independentemente do resultado do ato.

No capítulo 2 também já foi demonstrado como as expectativas e crenças do reconhecedor sobre o próprio processo de reconhecimento podem produzir efeitos prejudiciais à confiabilidade deste prova.

Indiretamente, a maneira como este aviso está redigido na proposta de alteração do CPP denota certa preocupação do legislador com a questão levantada por Antônio Vieira e Janaína Matida em relação à visão de túnel e à atrofia prematura das investigações ocasionadas pela sobrevalorização da prova de reconhecimento no

contexto pré-processual, na medida em que menciona que o resultado do ato não é fator determinante para o encerramento do inquérito.

Não obstante a correção de várias das disposições contidas no PL 7213/2014, sob o ângulo das descobertas da psicologia do testemunho, há outra alteração que pode ser de expressivo relevo para a superação das injustiças ocasionadas pelos reconhecimentos falhos: a previsão expressa de nulidade desta prova pela desobediência à metodologia legal de sua produção, seja na fase investigativa ou judicial.

Contudo, essa importantíssima previsão é imediatamente suplantada pela disposição posterior, que dá margem à possibilidade de a autoridade responsável pelo reconhecimento proceder em desacordo com a metodologia legal, justificando por escrito suas razões.

Aproximadamente sete anos separam a propositura deste projeto dos trabalhos de Janaína Matida e William Ceconello que discutem a ingenuidade de supor que em todas as delegacias e fóruns do país haja disponibilidade de pessoas semelhantes ao suspeito para realização do alinhamento justo, mas oferecem outras alternativas para contornar esta dificuldade, como a realização do reconhecimento fotográfico a partir de bancos de suspeitos constituídos com respeito à presunção de inocência, através de programas de computador, por exemplo.

As linhas finais do projeto, no entanto, retomam orientação de que o reconhecimento fotográfico, isoladamente, não pode servir para ensejar uma condenação criminal, o que constitui uma desejável garantia frente à falibilidade inerente a esse meio de prova.

O PL 4511/2020 tem muitos pontos coincidentes com o PL 7213/2014. São eles: (i) a previsão expressa da modalidade fotográfica de reconhecimento, aplicando-se todas as precauções cabíveis; (ii) a necessidade de alinhamento do suspeito com fillers semelhantes; (iii) o aviso quanto à possibilidade de o verdadeiro autor do crime não estar entre os indivíduos exibidos; e (iv) nulidade da prova como consequência direta da violação do rito.

A proposta distingue-se dos demais projetos em estudo ao preconizar que a pessoa que realizará o reconhecimento seja convidada a descrever não apenas as características físicas do suspeito, mas também “fazer uma retrospectiva do momento dos fatos”, relatando circunstâncias em que o evento ocorreu, em que condições

visualizou o autor do crime, bem como se recebeu informações (inclusive pela mídia) ou teve contato com o suspeito após o delito.

Em que pese se tratar do oportuno atendimento a uma das recomendações feitas pela psicologia do testemunho para o aperfeiçoamento da prova de reconhecimento, se esta providência viesse acompanhada da obrigação de gravação audiovisual do ato, contribuiria sobremaneira para a delimitação do valor probatório da evidência no caso concreto, evitando sua sobrevaloração e apreensão acrítica pelos julgadores.

Quanto às condições de realização do alinhamento justo, o PL 4511/2020 impõe que este seja feito de maneira simultânea, ao contrário do PL 6131/2016. Na oportunidade em que a outra proposta fora analisada, ponderou-se acerca da inexistência de evidências conclusivas a respeito da superioridade do procedimento simultâneo ou sequencial, que permanecem válidas aqui.

A despeito de querer contribuir para a justiça do alinhamento, o fato de o suspeito ter de ser perfilado junto a pessoas “preferencialmente da região onde ocorreu o delito ou foi visualizado o autor” não acrescenta qualquer melhoria ao procedimento sob o prisma da sua confiabilidade e fidedignidade.

Pelo contrário, impõe nova dificuldade prática para seleção dos *fillers* e caminha na contramão de uma das medidas sugeridas por Janaína Matida e William Cecconello para adequar o banco de não-suspeitos do reconhecimento fotográfico à presunção de inocência, que consistiria justamente na seleção de *fillers* de regiões diversas daquela em que ocorreu o crime, aumentando a probabilidade de que os não-suspeitos não tenham ligação com o delito.

Do ponto de vista do sugestionamento, embora não preveja o procedimento duplo-cego, o projeto é o único iniciado na Câmara dos Deputados que empreende esforços para: (i) evitar que a autoridade que conduz o ato faça perguntas que induzam, sugestionem ou influenciem as respostas do reconhecedor, aconselhando que o responsável pelo reconhecimento se atenha a questionamentos objetivos e imparciais; e (ii) garantir que o ato só seja repetido na hipótese de o suspeito não ter sido incluído no rol dos identificáveis e, cumulativamente, não tiver sido apontado nenhum indivíduo pelo reconhecedor.

Sobre esta última diligência, é digno de nota que a proposta de alteração legislativa silencie sobre a repetição em juízo do ato realizado na etapa pré-processual. Disto de outra forma: embora faça restrições à repetição do ato, o projeto

não assente com a posição externada pelos psicólogos do testemunho de que o reconhecimento seja irrepitível e precise ser produzido mediante incidente de antecipação de prova.

Por ora, parece se tratar de uma boa solução intermediária para os problemas associados à repetibilidade (ou não) do reconhecimento de pessoas explicados no capítulo anterior. Este é, sem dúvidas, um aspecto que merece exame mais profundo pelo meio acadêmico, diante do impasse entre as consequências deletérias que a sugestibilidade da memória humana acarreta para a repetição do ato e a necessidade de que as provas sejam produzidas, via de regra, em ambiente judicial sob contraditório pleno.

Uma última menção que se faz necessária ao PL 4511/2020 diz respeito à vedação textualmente expressa de utilização do reconhecimento como único elemento para fundamentar a decretação de prisões preventivas ou temporárias, o que impactaria positivamente as estatísticas de pessoas injustamente encarceradas por crimes que não cometeram com base nesse tipo de evidência.

É preciso fazer ainda uma reserva a respeito da comparação entre os projetos de lei de nº 7213/2014 e 4511/2020, baseada no estado da arte das pesquisas desenvolvidas pela psicologia do testemunho.

No decorrer da elaboração deste trabalho de conclusão de curso, foi possível observar que a maioria dos estudos nacionais que se debruçam sobre a prova de reconhecimento de pessoas e sua falibilidade são posteriores à propositura do primeiro projeto. O diagnóstico das práticas forenses coordenado por Lilian Stein e Gustavo Noronha de Ávila, por exemplo, foi publicado em 2015.

Partindo de uma perspectiva otimista, devemos recordar ainda que as propostas legislativas até aqui analisados (PL nº 6131/2016, 7213/2014 e 4511/2020) tramitam em conjunto, apensadas ao projeto de lei de reforma do Código de Processo Penal, de modo que: (i) as deficiências de um projeto podem ser supridas pelas qualidades dos outros, estabelecendo-se entre as propostas uma relação de complementaridade; (ii) tendo em vista que se inserem no âmbito de um projeto mais amplo de reforma das disposições processuais penais, podem vir a representar um conjunto de alterações sistematicamente mais coerentes com todo o restante do Código.

O PL 676/2021, iniciado no Senado Federal e cuja tramitação encontra-se mais avançada, contém disposições que seguem a mesma linha dos demais: (i) prevê o

alinhamento de suspeito e não-suspeitos semelhantes; (ii) trata da necessidade de advertência de que o real autor do crime pode não estar no rol dos sujeitos exibidos para reconhecimento; (iii) o descumprimento das formalidades previstas na legislação acarreta nulidade da prova; (iv) a modalidade fotográfica de reconhecimento é expressamente prevista, aplicando-se as cautelas cabíveis; e (v) o reconhecimento fotográfico não pode ser o único fundamento de uma sentença condenatória.

No entanto, há duas inovações singulares neste projeto que não foram abrangidas pelas demais propostas.

A primeira delas diz respeito ao viés racial, que apesar de não ter sido incluído nos parâmetros finais de análise oriundos dos estudos de psicologia do testemunho, é um efeito comprovadamente interferente nos casos em que reconhecedor e suspeito são de raças distintas e já foi abordado em outra oportunidade no conteúdo deste trabalho.

A segunda alteração, por sua vez, está relacionada a cuidados específicos que devem ser tomados na realização de reconhecimentos fotográficos, como o encarte das imagens utilizadas nos autos do processo e a proibição de que as fotografias exibidas sejam restritas “somente a retratos de amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes”, medida que se compatibiliza com o respeito à presunção de inocência.

Por fim, resta analisar as alterações propostas no PL 3300/2019, que está com a tramitação paralisada em comissão do Senado. Este projeto, de maneira semelhante aos que já foram explorados, também demanda: (i) a possibilidade de realização do reconhecimento fotográfico; (ii) o alinhamento do suspeito com fillers semelhantes; (iii) o alerta de que o autor do crime pode não integrar o conjunto de sujeitos exibidos no reconhecimento; (iv) que a autoridade se abstenha de influenciar o reconhecedor, sob qualquer forma.

Não foram verificados aspectos redacionais neste último projeto que mereçam comentários pormenorizados, posto que as disposições apresentam estrutura análoga a outras que já foram problematizadas nesta seção.

Noutro giro, é fundamental que analisemos também aqueles pontos sobre os quais as propostas legislativas são omissas.

Nenhuma das proposições legislativas abordou as questões relativas: (i) ao relato livre e à preferência pelo uso de perguntas abertas; (ii) à estrutura física adequada para realização do ato de reconhecimento; e (iii) à necessidade de

treinamento específico dos atores do sistema de justiça que coletam esta espécie de evidência.

A princípio, não são omissões tão preocupantes, pois correspondem a temas que podem ser posteriormente regulados de maneira infralegal, cujas providências de implementação não dependem exclusivamente na expressa previsão normativa.

Embora todos os projetos analisados deixem subentendido que o reconhecimento de pessoas pode e deve ser realizado no âmbito da investigação, nenhum deles faz qualquer menção ao fato de esta prova dever ser coletada prezando-se pelo transcurso do menor tempo possível entre o evento e o ato de reconhecimento, sob pena de sofrer prejuízos pelo esquecimento que é intrínseco ao funcionamento da memória humana.

Anteriormente, já foi assinalado que os debates relacionados ao problema da repetibilidade, abordado apenas tangencialmente por dois projetos, precisa ser amadurecido com maior qualidade antes de produzir efeitos legislativos.

O silêncio mais expressivo, no entanto, diz respeito a uma das condições que Janaína Matida e William Ceconello reputam como indispensável para a ocorrência de um alinhamento justo: o fato de que os não-suspeitos sejam sabidamente inocentes quanto ao fato criminoso que enseja o procedimento de reconhecimento.

Ainda que se reconheça que os projetos aqui analisados apresentam, em sua maioria, avanços significativos em direção à congruência entre as recomendações científicas e o procedimento previsto na legislação, a omissão desta atitude no aperfeiçoamento deste meio de prova diminui o potencial de evitação de novos erros judiciais que têm como fonte um reconhecimento de pessoas equivocado. Isso tudo porque, uma vez que os *fillers* sejam sabidamente inocentes, qualquer resposta diferente da identificação do suspeito não conduz a incriminações injustas.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso procurou demonstrar que são múltiplos os fatores que concorrem para que o reconhecimento equivocado de pessoas seja uma das maiores fontes de erros judiciários, tanto no Brasil quanto em outros países do mundo.

A conjugação de problemas que resulta nesse panorama inclui desde a redação defasada do Código de Processo Penal, a dissociação entre a prática forense e o procedimento prescrito na legislação, a tendência a uma sobrevalorização de provas dependentes de memória no contexto da persecução criminal, até o tratamento doutrinário acrítico dispensado a esta espécie de evidências.

Nesse sentido, a superação das injustiças que decorrem dos erros no reconhecimento pessoal demanda uma atuação complexa, comprometida com a minimização dos impactos de todas as críticas levantadas contra este tipo de prova.

Na medida em que o viés do respeito ao procedimento previsto na legislação brasileira para obtenção desta evidência tem sido objeto de importantes alterações jurisprudenciais e de desenvolvimento doutrinário, o trabalho põe em foco as outras duas faces do desafio: (i) a necessidade de diálogo entre a dogmática jurídica e outras áreas do conhecimento, que podem fornecer subsídios para melhor compreensão da prova de reconhecimento; (ii) os desdobramentos das descobertas científicas desses outros campos do saber na reforma legislativa dos procedimentos de produção desta prova.

Para empreender o primeiro objetivo, foram compilados estudos de psicologia do testemunho sobre a memória humana e a prova de reconhecimento, resultando na identificação de variáveis estimáveis e sistêmicas que influenciam na confiabilidade deste meio de prova.

Sobre as primeiras espécies de variáveis, não há nada que se possa fazer. Contudo, em relação àquelas variáveis classificadas como sistêmicas, a ação humana deve se voltar para a construção de um procedimento que considere a necessidade de um alinhamento justo, evitando-se a interferência de informações externas, e que pondere os efeitos prejudiciais do tempo e da sugestibilidade na adequada mensuração de seu valor probatório.

Com base nessa análise preliminar, foram estabelecidos catorze critérios derivados de recomendações da psicologia do testemunho, a serem observados nas cinco propostas legislativas selecionadas para exame.

A maioria dos projetos de lei analisados incorporam os conselhos da ciência psicológica em relação a: (i) necessidade de alinhamento do suspeito com indivíduos não-suspeitos fisicamente semelhantes entre si; (ii) possibilidade de realização do reconhecimento na modalidade fotográfica; (iii) adoção de cuidados para evitar a influência de informações externas e de práticas indutivas que contaminem o registro original de memória; (iv) gravação do ato; (v) advertência sobre a possibilidade de o verdadeiro autor do delito não estar entre os indivíduos apresentados para reconhecimento; (vi) inclusão das circunstâncias do evento no relato do reconhecedor, para além das características físicas do suspeito.

Entretanto, os projetos deixam a desejar, sobretudo, na questão da irrepetibilidade e da necessidade de os não-suspeitos que compõem o alinhamento serem sabidamente inocentes.

As propostas legislativas também agregam importantes reflexões jurídicas associadas à prova de reconhecimento: (i) a nulidade em decorrência do desrespeito ao procedimento previsto em lei; (ii) a impossibilidade de sua utilização para amparar condenações criminais, sem o apoio de outras evidências; (iii) a proibição de decretação de prisões preventivas e temporárias baseadas unicamente no resultado do reconhecimento.

Nesse sentido, é valioso lembrar que “a disciplina concreta dos institutos processuais, mais do que decorrência de escolhas técnicas, é fruto de uma opção politicamente orientada” (BADARÓ, 2018, p. 45).

Essa constatação implica em sopesar que as escolhas do legislador resultam de cálculos, de acordos e negociações que não atendem necessariamente aos imperativos de como as coisas “deveriam ser”, mas de como elas “podem ser”, no sentido de viabilidade, dependendo diretamente da configuração do cenário político subjacente.

Em que pese tal observação e ainda que seja ilusório supor que a lei e a ciência possam caminhar de mãos dadas, desenvolvendo-se na mesma velocidade, é preciso ter a ambição de que a atividade legislativa considere, tanto quanto for possível, as evidências científicas na formulação de normas e políticas públicas.

Antônio Vieira (2019a, p. 363) observa, contudo, que a reforma legislativa não é, por si só, capaz de modificar a realidade operativa do sistema, mas representa um primeiro passo na direção das transformações necessárias.

Para o autor, a importância desse movimento inicial, isto é, da iniciativa de reformar legislativamente o procedimento do reconhecimento de pessoas, assume maior relevância quando se tem consideração o fato de o Brasil ser o único país da América Latina que ainda não conseguiu reformar amplamente a legislação processual penal (VIEIRA, 2019a, p. 360). Ele complementa, caracterizando como “tímida” (p.360) a tentativa brasileira de reforma, quando comparada com as novas legislações implementadas em países vizinhos.

As conclusões deste trabalho se coadunam ao ponto de vista manifestado pelo autor, no sentido de reconhecer que “a prevenção de erros e, especialmente, de condenações errôneas, passa por uma importante mudança de atitude em relação ao reconhecimento de pessoas” (VIEIRA, 2019b, p.15).

Essa nova postura, caracterizada por ele como “ceticismo epistêmico”, demanda que se leve em consideração “todo um arcabouço de fatores e circunstâncias que sabidamente podem influenciar, positiva ou negativamente” na obtenção da prova de reconhecimento pessoal, resultando em sua adequada valoração (VIEIRA, 2019b, p. 16).

Em complemento a essa atitude epistemicamente cética, Cecconello, Ávila e Stein (2018, p. 1068) defendem que é imprescindível que “além das políticas públicas relativas à normatização, será necessário observar mudanças que possam, culturalmente, sustentar as reformas legislativas”.

Refletindo sobre a experiência estadunidense de reformas procedimentais em relação às provas dependentes de memória, Carvalho e Ávila (2015, p. 563) destacam que, apesar de alguns estados americanos instituírem protocolos adequados para coleta destas evidências, a prática em muitas delegacias continuava se orientando por “políticas ultrapassadas”.

Sobre o papel dos legisladores no aperfeiçoamento do procedimento de reconhecimento de pessoas frente às dificuldades de implementação prática, Carvalho e Ávila (2015, p. 563) asseveram que cabe a eles “ser muito mais ofensivos na promulgação de legislação para exigir a adoção de tais práticas”.

Por fim, este trabalho procurou demonstrar as complexidades envolvidas na tarefa de tornar o reconhecimento de pessoas uma prova mais confiável, concluindo

que uma exagerada confiança na alteração do procedimento a nível normativo, quando desacompanhada de outras espécies de providências práticas e transformações culturais, é insuficiente para dar conta do objetivo.

Em última instância, lembrar que o erro é algo próprio da experiência humana – condicionado, entre outros fatores, pela própria limitação de nossa cognição para apreender a realidade – não nos exime de buscar a minimização de erros judiciários, especialmente os que decorrem diretamente de fatores sensíveis à ação humana, como a reforma e adequação do procedimento de coleta da prova de reconhecimento de pessoas, contribuindo para a preservação de direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 455**. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Brasília, 25 de agosto de 2010. Diário Eletrônico da Justiça. Brasília, 08 de setembro de 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=SUMULA+OU+SU&livre=S%DAMULA+455&b=SUNT&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 598.886**. Relator: Ministro Rogério Schietti. Brasília, 27 de outubro de 2020. Diário Eletrônico da Justiça. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001796823> Acesso em: 01 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 619.327**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 15 de dezembro de 2020. Diário Eletrônico da Justiça. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002715288> Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 652.284**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 27 de abril de 2021. Diário Eletrônico da Justiça. Brasília, 03 de maio de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100769343> Acesso em: 08 set. 2021.

_____. 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, RJ. **Mandado de Segurança nº 0006376-54.2021.8.19.0036**. Exmo. Juiz Dr. Alberto Fraga. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/17942674>> Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.213, de 28 de fevereiro de 2014**. Altera os arts. 226, 227 e 228 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de regulamentação do reconhecimento de pessoas e coisas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=607332>> Acesso em: 08 fev. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.131, de 13 de setembro de 2016**. Altera o artigo 226 do Código de Processo Penal para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111576>> Acesso em: 08 fev. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.511, de 09 de setembro de 2020**. Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca do meio de prova intitulado 'reconhecimento de pessoas'. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262420>> Acesso em: 08 fev. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.300, de 04 de junho de 2019**. Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para regular o procedimento de reconhecimento de pessoas. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3300-2019>> Acesso em: 08 fev. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 676, de 03 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-676-2021>> Acesso em: 08 fev. 2022.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no processo penal: distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado. **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, p. 549-567, 2015.

CECCONELLO, William Weber; DE AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. In: **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020.

CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan; STEIN, Lilian Milnitsky. **Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas**. No prelo. Disponível em: <https://psyarxiv.com/drzuh/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial no estado do Rio de Janeiro**. Rio

de Janeiro: DPE-RJ, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

DIAS, Paulo Eduardo. **Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado por oito roubos que não cometeu**. Reportagem publicada no Portal Ponte Jornalismo, em 17/12/2020. Disponível em: <https://ponte.org/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-por-oito-roubos-que-nao-cometeu/> Acesso em: 17 set. 2021.

EYSENCK, Michael W.; KEANE, Mark T. Manual de Psicologia Cognitiva – 7ª ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2017.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. Florianópolis: Ematis, 2020.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. São Paulo, 1ª edição, jun. 2020. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/como-trabalhamos>. Acesso em: 09 set. 2021.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. In: **Projeto Prova sob Suspeita**. São Paulo: IDDD, 2021. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/linhas-defensivas-iddd.pdf> Acesso em: 09 set. 2021.

IZQUIERDO, Ivan. Memória -3ª ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2018.

LOPES JR, Aury. O problema da "verdade" no processo penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et all. **Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Coordenador Flavio Cardoso Pereira, v. 1, 2016.

_____. Direito processual penal – 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no processo penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 23-59, 2019.

MATIDA, JANAINA ; HERDY, R. . As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: José Eduardo Cunha. (Org.). **Epistemologias críticas do direito**. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, v. , p. 209-239.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Marcella. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?** ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v.7, n.1, p. 409-440, jan.-abr.2021.

SCHIMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian Milnitsky. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, p. 201-243, nov. 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky.; ÁVILA, Gustavo Noronha (coords.). **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva – 5ª ed.** São Paulo: Cengage Learning, 2010.

VASCONCELOS, Caê. **Por que tantos negros são alvos de prisão injusta com base em reconhecimentos?** Reportagem publicada no Portal Ponte Jornalismo, em 17/09/2020. Disponível em: <https://ponte.org/por-que-tantos-negros-sao-alvo-de-prisao-injusta-com-base-em-reconhecimentos/> Acesso em: 08 set. 2021.

VIEIRA, Antônio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: o que aprender com a reforma do Código Processual Penal uruguaio. In: COUTINHO, POSTIGO e SILVEIRA (orgs). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma processual penal en Uruguay: hacia la justicia penal acusatória en Brasil**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019a, p 355-367.

_____. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. In: **Trincheira democrática: boletim revista do IBDPP**. Ano 2, nº 3, jun/2019. Salvador: IBADPP, 2019b, p. 13-16.

_____. **Os perigos do reconhecimento de pessoas via redes sociais**. ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais>. Acesso em: 01 set. 2021.

ANEXO 1

Reprodução integral das tabelas apresentadas em: Ceconello e Stein, 2020, pp. 178 e 179.

Tabela 1.

Problemas envolvendo o reconhecimento de suspeitos e recomendações da psicologia do testemunho

	Tópico	Problema	Recomendação
Antes do reconhecimento	Descrição do perpetrador	O tipo de pergunta feita à testemunha pode induzir a resposta e/ou alterar a memória do evento.	Priorizar o uso de relato livre e perguntas abertas. Evitar perguntas fechadas ou indutivas.
	Descrição de condições de observação	Fatores como distância e iluminação podem comprometer a capacidade de reconhecimento.	Solicitar e registrar as informações trazidas pela testemunha acerca das condições em que o perpetrador foi observado.
Preparando para o reconhecimento	Apresentação do suspeito	Apresentar apenas uma pessoa ou uma foto (<i>show up</i>) para o reconhecimento aumenta a probabilidade de um falso reconhecimento.	O suspeito deve ser apresentado simultaneamente em um alinhamento com outros não-suspeitos.
	Seleção de não-suspeitos	Em um alinhamento, se apenas o suspeito apresenta características mais próximas daquelas descritas acerca do perpetrador (e.g., apenas o suspeito é careca) há um viés para que ele seja identificado.	Em um alinhamento os não-suspeitos devem atender à descrição da testemunha acerca do perpetrador. O suspeito não deve se sobressair em relação aos não-suspeitos (Teste de Equidade).
	Estrutura para o reconhecimento	Uma testemunha que acredita estar sendo observada pelo perpetrador durante o ato de reconhecimento pode ter vieses em sua resposta.	Realizar o reconhecimento pessoal através de um vidro espelhado ou por fotografias.
	Número de suspeitos no alinhamento	A probabilidade de um falso reconhecimento é maior quando mais de um suspeito é incluído em um alinhamento.	Incluir apenas um suspeito por alinhamento. Os não-suspeitos devem ser sabidamente inocentes do delito em questão.
Realizando o reconhecimento	Momento da realização do reconhecimento	No reconhecimento em flagrante há pouco controle sobre os procedimentos utilizados, usualmente utilizado o <i>show-up</i> . No reconhecimento em juízo, a memória da testemunha tende a estar comprometida devido a passagem do tempo, esquecimento e/ou interferências de informações pós-evento.	O reconhecimento do suspeito deve ser realizado na etapa investigativa com menor tempo possível decorrido desde o delito.
	Capacitação para o reconhecimento	Instruções dadas à testemunha, ou comentários feitos durante o reconhecimento podem alterar a memória da face do perpetrador.	Profissionais devem ser treinados em procedimentos baseados em evidências científicas para a realização do reconhecimento.
	Profissionais que realizam o procedimento	Se o profissional que conduz o reconhecimento sabe quem é o suspeito pode inadvertidamente contaminar a resposta da testemunha.	Realizar procedimento duplo cego: o profissional que realiza o procedimento não deve saber quem é o suspeito nem sua posição no alinhamento.
	Instruções às testemunhas	Uma testemunha pode acreditar que o criminoso já foi identificado, e seu papel é apenas confirmar através do reconhecimento.	A testemunha deve ser informada que criminoso pode não estar presente entre os rostos apresentados e que ela não é obrigada a identificar um rosto.
	Registro do reconhecimento	O reconhecimento é uma prova irrepetível. Uma vez que um suspeito é reconhecido a representação mental do rosto do perpetrador é alterada.	Registrar o procedimento de reconhecimento em áudio/ vídeo de forma a possibilitar sua análise dos procedimentos adotados e não somente o resultado obtido.